



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial
PARTE 3

Disponibilização: 18/07/2018

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJTO / SSJ de Gurupi	223
1ª Vara - SJTO / SSJ de Araguaína	308
2ª Vara - SJTO / SSJ de Araguaína	349

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJTO / SSJ de Gurupi



00016698820184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001669-88.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01081.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4614984302247.



00016638120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001663-81.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01082.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão do benefício de **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Cite-se INSS, por carta e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000. Na oportunidade, deverá ainda a parte ré apresentar pesquisas **PESNOM / INFEN / HISMED / CONCID / CNIS e/ou CNIS-CI** em nome da parte autora, tudo nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, no prazo da contestação acima, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade de **Ortopedia**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615044302272.



00016638120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001663-81.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01082.2018.00714302.1.00617/00032

seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder, objetivamente, aos quesitos depositados em juízo pela parte ré, aos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo:

- a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(uais)? Mencionar a CID.
- b) A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.
- c) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).
- d) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.
- e) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.
- f) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.
- g) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente. h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.
- i) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.
- j) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).
- k) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.
- l) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.
- m) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615044302272.



00016638120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001663-81.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01082.2018.00714302.1.00617/00032

duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

n) A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

o) Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

p) Caso a doença seja preexistente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários periciais para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF**.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para



00016638120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001663-81.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01082.2018.00714302.1.00617/00032

sentença homologatória.

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença.**

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615044302272.



00016672120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001667-21.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01084.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615164302270.



00016326120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001632-61.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01085.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615224302254.



00016230220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001623-02.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01086.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615284302277.



00016309120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001630-91.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01087.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4615344302251.



00017235420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001723-54.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01088.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617304302249.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001661-14.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01089.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão do benefício de **AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **quando da prolação da sentença**.

Cite-se INSS, por carta e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000. Na oportunidade, deverá ainda a parte ré apresentar pesquisas **PESNOM / INFEN / HISMED / CONCID / CNIS e/ou CNIS-CI** em nome da parte autora, tudo nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, no prazo da contestação acima, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade de **Ortopedia**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617364302261.



00016611420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001661-14.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01089.2018.00714302.1.00617/00032

objetivamente, aos quesitos depositados em juízo pela parte ré, aos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo:

a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

b) A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

c) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

d) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

e) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

f) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

g) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente. h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.

i) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.

j) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

k) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

l) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

m) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617364302261.



00016611420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001661-14.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01089.2018.00714302.1.00617/00032

região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

n) A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

o) Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

p) Caso a doença seja preexistente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários periciais para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF**.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617364302261.



00016611420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001661-14.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01089.2018.00714302.1.00617/00032

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença.**

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617364302261.



00017218420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001721-84.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01090.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão do benefício de **AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para **quando da prolação da sentença**.

Cite-se INSS, por carta e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000. Na oportunidade, deverá ainda a parte ré apresentar pesquisas **PESNOM / INFEN / HISMED / CONCID / CNIS e/ou CNIS-CI** em nome da parte autora, tudo nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, no prazo da contestação acima, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade de **Clínico Geral**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617424302246.



00017218420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001721-84.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01090.2018.00714302.1.00617/00032

objetivamente, aos quesitos depositados em juízo pela parte ré, aos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos do Juízo:

a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

b) A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

c) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

d) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

e) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

f) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

g) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente. h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.

i) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.

j) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

k) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

l) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

m) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617424302246.



00017218420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001721-84.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01090.2018.00714302.1.00617/00032

região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

n) A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

o) Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

p) Caso a doença seja preexistente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários periciais para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF**.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617424302246.



00017218420184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001721-84.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01090.2018.00714302.1.00617/00032

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença.**

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617424302246.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001096-50.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI

DESPACHO

(Fl. 109-111): Cuida-se de requerimento de decote de honorários contratuais formulado pela parte autora.

Tendo em vista o contrato de fls.110-111, **autorizo** o decote dos honorários contratuais limitado a 30% (trinta por cento) do valor exequendo, conforme contrato apresentado.

Cadastre-se o requisitório em favor da parte autora. Na sequência, intime-se a parte autora. Não havendo impugnação, **requisite-se** o pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



00008660820184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000866-08.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI

DESPACHO

Cuida-se de requerimento de decote de honorários contratuais formulado pela parte autora.

Tendo em vista o contrato de fl.13, **autorizo** o decote dos honorários contratuais limitado a 30% (trinta por cento) do valor exequendo, conforme contrato apresentado.

Cadastre-se o requisitório em favor da parte autora. Na sequência, intime-se a parte autora. Não havendo impugnação, **requisite-se** o pagamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4616094302274.



00016100320184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001610-03.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01091.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Intime-se a parte autora para que cumpra as diligências abaixo, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

a) regularizar a representação processual da parte autora, juntando o respectivo instrumento de procuração, visto que a procuração juntada à fl. 06 tem finalidade diversa da necessária para o trâmite dos autos em epígrafe;

Cumprida a diligência tempestivamente, determino desde logo a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



00017243920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001724-39.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01092.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4616524302258.



00015563720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001556-37.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI

DESPACHO

Trata-se de pedido de Salário-maternidade na qualidade de segurado obrigatório, mas ao analisar o Processo Administrativo, bem como os documentos acostados à inicial, leva-se a crer que a parte autora requereu o benefício como segurada especial.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo se o benefício requerido é urbano ou rural. Sendo rural, indicar os locais e os períodos de tempo aproximado em que exerceu as alegadas atividades rurais, de modo que não dificulte de sobremaneira o direito de defesa do réu;

Intime-se.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4617684302211.



00005898920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000589-89.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00746.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº. 535/2006

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de ação, proposta pelo de rito dos Juizados Especiais Federais, em que objetiva a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial a partir da data de cessação do benefício anterior, ocorrida em **01/02/2015** (fl. 31).

O INSS, em sua peça de bloqueio, alegou cumulação de benefícios e, que não foi provada pela demandante a incapacidade para a vida e para o trabalho, bem como o requisito socioeconômico.

No mérito, a lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, prevê o benefício assistencial de prestação continuada, assegurando a percepção "de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família", dispondo, ainda, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou o companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Assim, vê-se que, para ter direito a parte demandante ao benefício vindicado, necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Requisito subjetivo – ser o requerente pessoa idosa ou com deficiência;
- Requisito objetivo – ser o requerente incapaz de prover a sua própria subsistência ou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612264302242.



00005898920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000589-89.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00746.2018.00714302.1.00617/00128

de tê-la provida por sua família. Ou seja, trata-se do requisito socioeconômico.

Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a parte autora nasceu em 29/06/1939 (fl. 08), contando com a idade atual de **79 anos**.

Assim, **verifica-se que a requerente cumpre o requisito do § 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.**

Quanto ao requisito objetivo, a Lei nº. 8.742/1993, conforme já mencionado nesta fundamentação, em seu art. 20, § 3º, estabelece que a incapacidade de prover a manutenção de um idoso ou deficiente estará configurada quando a renda per capita de uma família for inferior a ¼ do salário mínimo.

Nos termos do § 1º do mesmo art. 20 do referido diploma legal, devem ser considerados como integrantes do núcleo familiar “o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Segundo o laudo socioeconômico de fls. 19/23, o requerente reside em imóvel próprio. Na residência, além do requerente, vive um casal com 02 filhos, todavia, não integram o grupo familiar do autor. Embora vivam sob o mesmo teto, a família paga mensalmente ao autor a quantia de R\$ 200,00 a título de aluguel. O postulante reside em um quarto, sendo que os membros daquela família ocupam o restante do imóvel.

No tocante às condições da moradia, foi observado que o imóvel é, em parte, de alvenaria, sendo o restante em adobe, coberto com telhas plan, piso natural, parcialmente rebocado, constituído de 03 quartos, 02 salas, cozinha e 01 banheiro, apresentando rachaduras e escoras nas paredes. Quanto à renda, o autor recebe aproximadamente R\$ 400,00 reais por mês, provenientes dos alugueis da casa onde reside, bem como de um barracão situado em Gurupi. Ressalto que o autor não possui qualquer outro bem de valor expressivo. Segundo a assistente social, há evidências de miserabilidade.

Observo que tal patamar de renda é **inferior a meio salário mínimo**, parâmetro esse que a Lei nº 9.533/1997 adotou para autorizar a concessão de apoio financeiro pela União a Municípios instituidores de programas de garantia de renda mínima (art. 5º), e que de resto também foi utilizado pelo diploma normativo que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), a Lei nº 10.689/2003, para concessão da modalidade de benefício alimentar nela previsto (art. 2º).

As informações constantes no laudo socioeconômico e as fotos que o acompanham nos fazem concluir que se trata de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social. Além

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612264302242.



00005898920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000589-89.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00746.2018.00714302.1.00617/00128

disso, foi observado que o postulante é divorciado há mais de 05 anos, sendo que sua família atualmente reside no estado de Santa Catarina.

Assim, tendo em vista as informações contidas no estudo socioeconômico, reputo preenchido também o requisito objetivo para a concessão do benefício.

Fixo a DIB do benefício na data imediatamente posterior à cessação do benefício assistencial 135.391.873-1, ou seja, **02/02/2015** (fl. 31), vez que não houve mudança do quadro fático então. Ademais, ressalto que o autor estava recebendo o benefício assistencial desde o ano de 2005, não sendo razoável a cessação ocorrida após o decurso de 10 anos, sobretudo em razão da idade avançada do requerente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

(1) a **restabelecer** à parte autora o benefício de Amparo Social previsto na Lei nº 8.742/1993 desde **02/02/2015** (data imediatamente posterior à cessação do benefício assistencial 135.391.873-1); **DIP na sentença**; e

(2) a **pagar** os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09¹.

Uma vez que se trata de prestação de cunho alimentar, determino que seja estabelecido o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Com o oferecimento dos cálculos pelo INSS, cadastre-se o requisitório em favor da parte autora, dando-se vistas às partes acerca de seu inteiro teor, nos termos do artigo 10, da Resolução nº. 168, do CJF.

1 RE 870947 – Tema da Repercussão Geral nº 810. Relator: Min. Luiz Fux. Data julgamento: 20/09/2017

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612264302242.



00005898920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000589-89.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00746.2018.00714302.1.00617/00128

Inclua-se, na ordem de pagamento e em favor da Seção Judiciária, o valor correspondente a quantia requisitada para pagamento dos honorários periciais (Art. 3º, 2º, Resolução CJF 558, 22/05/2007).

Reembolso das perícias realizadas a cargo do INSS (art. 12, §1º, Lei nº10.259/01).

Em não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Gurupi, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612264302242.



00012922020184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001292-20.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00737.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF535/2006

Trata-se de **ação de indenização por danos morais**, movida por LAIS DAS MERCES CUNHA DE MIRANDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a parte autora que contraiu empréstimo perante a CEF, na modalidade consignado em folha de pagamento, posto que é servidora pública do município de Peixe. Aduz que somente teve ciência da restrição após dirigir-se ao Banco do Brasil, com a finalidade de renovar empréstimo mantido junto àquela instituição, o qual foi negado.

Informa que as parcelas dos empréstimos consignados estão sendo regularmente descontadas de sua remuneração, assim, assevera que nada deve à requerida.

Em razão de tais fatos, postula a exclusão de seu nome do registro dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais e materiais.

Citada, a requerida CAIXA apresentou contestação genérica, afirmando que a responsabilidade pela inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos se deu por culpa do município empregador, que deixou de repassar os descontos efetuados na folha de pagamento do funcionalismo. No mérito, aduz que não restou demonstrado os alegados danos morais e materiais.

É o breve relatório. Decido.

Cabe destacar que não pairam mais dúvidas acerca da aplicação do CDC às relações havidas entre as instituições financeiras e seus clientes, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, vol. 04, Saraiva, 2011, p.377), dano moral é:

O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Assim, ao se admitir a indenização por danos morais, forçoso é, também, estabelecer quais as bases legais que regem a relação jurídica mantida entre a autora e os réus, de modo a determinar os fundamentos jurídicos da responsabilização decorrente de eventual violação do dever jurídico imposto a um ou outro. É cediço que os contratos bancários são celebrados entre

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593874302246.



00012922020184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001292-20.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00737.2018.00714302.1.00617/00128

instituição financeira e seus clientes, notadamente pessoas físicas não empresárias, e encontram-se submissos ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (art. 3º, § 2º, da lei n.º 8.078/90).

Prevê o art. 14 do CDC, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A seu turno, o §3º do artigo supracitado, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva implica dizer que, para que a indenização seja devida, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) o dano; b) a conduta culposa ou dolosa; c) o nexo causal; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva da vítima.

Feito esse breve apanhado normativo, observo pela consulta SPC de fl. 14 que a postulante teve seu nome inscrito nos sistemas de restrição ao crédito em virtude da parcela do contrato CEF final nº 012752485, vencida em 25/03/2018, no valor de R\$ 231,12. A negativação foi realizada pela instituição requerida em 29/04/2018. Por outro lado, os contracheques de fls. 16/18, referentes aos meses de 02/2018, 03/2018 e 04/2018 revelam, de modo inequívoco, que foram descontadas dos proventos da postulante os valores das parcelas referentes ao "Empréstimo CAIXA I", na quantia de R\$ 228,00.

A Caixa Econômica Federal alega que, ao inscrever a parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o fez em razão da culpa de terceiros e da inadimplência contratual da requerente.

Os contracheques de fls.16/18 comprovam, de modo inequívoco, que as parcelas do empréstimo consignado, com vencimento nos respectivos meses, foram descontadas regularmente dos proventos da demandante. Dessa forma, resta evidente que a restrição imposta à parte autora, em decorrência do não pagamento da parcela vencida em 25/03/2018, foi indevida.

De acordo com a previsão contida na Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu art. 5º, *caput*, atribui ao empregador a responsabilidade "*pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível*".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593874302246.



00012922020184014302

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001292-20.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00737.2018.00714302.1.00617/00128

Por sua vez, prevê o §2º do referido dispositivo que, *“Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.”*

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega que não aconteceu o repasse do valor descontado em folha de pagamento, referente ao empréstimos consignado, pelo município empregador, dando azo à inadimplência da requerente.

Por sua vez, o banco público não adotou os cuidados necessários para verificar os motivos que levaram à ausência de pagamento pela cliente, e se realmente esta contribuíra para a situação de inadimplência. Ao não realizar este procedimento, o banco assumiu o risco de responder civilmente pelos danos suportados pelo consumidor.

Neste cenário, a CEF, por não ter tomado as diligências necessárias para verificar se realmente havia sido debitado o valor, impôs indevida restrição cadastral à postulante.

Em situações deste jaez, o TRF da 1ª Região entende pela caracterização de danos morais indenizáveis. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEMORA DO ÓRGÃO EMPREGADOR EM REPASSAR OS DESCONTOS ARRECADADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO AO MUTUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ a inclusão indevida em cadastro de inadimplente caracteriza dano moral independentemente da demonstração objetiva do prejuízo.** 2. **Na hipótese, a autora, servidor público do município, pactuou com a CEF contrato denominado Empréstimo Consignação Caixa, mas o empregador demorou a efetuar o repasse, para a instituição bancária, das prestações mensais, descontadas em folha de pagamento. A CEF, mesmo conhecedora confessa da conduta municipal, inscreveu o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.** 3. Ausência de notificação por parte da CEF para a servidora purgar a mora, não se afigurando razoável exigir que o devedor, na hipótese de empréstimo por consignação na sua folha de pagamento, tenha conhecimento de que o empregador não efetuou os repasses no prazo estipulado. (AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13/05/2013) (sem grifos no original) 4. Danos morais majorados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mensurados mediante a ponderação entre os fatos trazidos aos autos e a repercussão do prejuízo para a autora, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 0003235-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593874302246.



00012922020184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001292-20.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00737.2018.00714302.1.00617/00128

94.2011.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017) (grifo nosso)

Nestes casos, é irrelevante a comprovação dos prejuízos morais suportados, haja vista que, no STJ, é consolidado o entendimento de que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Agravo de Instrumento nº. 1.379.761 – SP, julg. 30/03/2011, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão).

Este panorama evidencia o dano, a conduta culposa da requerida, e o nexo de causalidade. Além disso, a demandada CEF foi a responsável pelos abalos psicológicos impostos à requerente em questão, assim, ausente qualquer responsabilidade exclusiva de terceiros. Também ausente qualquer responsabilidade atribuível à demandante.

Por tais razões, está evidente a responsabilidade da ré CAIXA pelos danos morais suportados pela demandante.

No que concerne ao *quantum* indenizatório é assente que, o valor devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica dos réus, devendo, portanto, pautar-se nos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, tendo por finalidade alcançar o efeito pedagógico da reparação e amenizar o sofrimento da vítima.

Por tais razões, a despeito dos danos morais, neste episódio, serem presumidos, os considerados de pouca gravidade, por isso, entendo adequado ao caso o estabelecimento do valor indenizatório em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, 29/04/2018 (fl. 14), data do registro da restrição cadastral, a teor da Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para **condenar a ré CAIXA a pagar à autora LAIS DAS MERCES CUNHA DE MIRANDA, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de danos morais. Sobre tal valor incidirão juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (29/04/2018), e atualização monetária pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento fixado nesta sentença, até o efetivo pagamento, com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Confirmo a decisão de fls. 19/20.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso e certificada sua tempestividade, admito desde já o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593874302246.



00012922020184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001292-20.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00737.2018.00714302.1.00617/00128

recurso; dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, certifique-se.

Ocorrendo o cumprimento voluntário, com o respectivo depósito do valor da condenação, com os acréscimos determinados, vistas à parte autora. Após, em sendo o caso, expeça-se o pertinente alvará para levantamento da quantia.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593874302246.



00007145720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000714-57.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00747.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório (Lei 10.259, art. 1º c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo a decidir.

A parte autora, **MARIA FERREIRA LIMA**, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada incapacidade total e permanente, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os retroativos desde a data de cessação do auxílio-doença anterior, ocorrido em **06/06/2017** (fl. 20).

Prevê o art. 42 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, de outra banda, tem valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, e é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, esteja incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos. O cumprimento da carência é alcançado mediante recolhimento de 12 contribuições mensais. Excepcionalmente, haverá dispensa nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.213/1991: acidente ou doença profissional; moléstias especificadas em lista de órgãos ministeriais do Governo Federal; pessoa amoldada ao perfil de segurado especial.

No tocante à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, estas são incontroversas, vez que a parte autora desfrutou o auxílio-doença NB 5533395179 no período de 15/09/2012 a 06/06/2017, conforme consulta INFBEN de fl. 20.

O médico perito nomeado por este Juízo constatou que a parte autora apresenta incapacidade **parcial e temporária** para o trabalho, em virtude do quadro de *síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral*, estando temporariamente impossibilitada de exercer sua atividade habitual. O expert afirmou que as enfermidades acarretaram incapacidade para o trabalho no período de 02/06/2017 a 02/12/2017, informando, ainda, que a requerente estará apta a retornar ao trabalho após o prazo de 03 meses, contados do exame pericial. Tais informações estão retratadas no laudo pericial de fls. 38/42.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612324302227.



00007145720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000714-57.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00747.2018.00714302.1.00617/00128

Contudo, entendo que o período de duração da incapacidade da parte autora deve ser melhor analisado. Isso porque ainda no ano de 2013 a autora ingressou neste Juízo com ação idêntica, requerendo a concessão de auxílio-doença, em decorrência das mesmas enfermidades, conforme indica a documentação apresentada pelo INSS em sua contestação.

Por outro lado, uma vez que a perícia não constatou incapacidade permanente, mas temporária, entendo que a autora faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do auxílio-doença.

No entanto, fixo a data da cessação do benefício em 06 meses a contar da data da sentença. Período aparentemente suficiente para que a parte autora possa submeter-se aos tratamentos indicados, e recuperar sua capacidade laboral.

Não adquirindo a capacidade, confere à parte autora o direito de requerer novamente o benefício requestado.

Nesse diapasão, considero ser forçoso concluir que a parte autora possui direito à concessão do auxílio-doença com **DIB em 07/06/2017** (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 5533395179) e **DCB em 06 meses** após a data da sentença.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

(1) a **conceder** à parte autora o benefício de auxílio-doença com **DIB em 07/06/2017** (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 5533395179) e **DCB em 06 meses** após a data da sentença. **DIP na data da sentença.**

(2) a **pagar** os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09¹.

Uma vez que se trata de prestação de cunho alimentar, determino que seja estabelecido o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art.

1 RE 870947 – Tema da Repercussão Geral nº 810. Relator: Min. Luiz Fux. Data julgamento: 20/09/2017

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4612324302227.



00007145720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000714-57.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00747.2018.00714302.1.00617/00128

1º da Lei n.º 10.259/2001. Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Com o oferecimento dos cálculos pelo INSS, cadastre-se o requisitório em favor da parte autora, dando-se vistas às partes acerca de seu inteiro teor, nos termos do artigo 10, da Resolução nº. 168, do CJF.

Em não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0003315-07.2016.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00738.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório (Lei 10.259, art. 1º c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo a decidir.

A parte autora, **MESSIAS PEREIRA DA SILVA**, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada incapacidade total e permanente, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os retroativos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **14/07/2016** (fl. 11).

Prevê o art. 42 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, de outra banda, tem valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, e é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, esteja incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos. O cumprimento da carência é alcançado mediante recolhimento de 12 contribuições mensais. Excepcionalmente, haverá dispensa nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.213/1991: acidente ou doença profissional; moléstias especificadas em lista de órgãos ministeriais do Governo Federal; pessoa amoldada ao perfil de segurado especial.

Em relação à incapacidade, a perícia realizada em Juízo constatou que o postulante apresenta **incapacidade total e temporária** para o trabalho, em virtude do quadro de *fraturas na tíbia e clavícula direita*. Segundo a perícia, o autor foi vítima de acidente automobilístico em **20/04/2016**, sendo esta a data de início da incapacidade (DII). Tais informações estão retratadas no laudo pericial de fls. 50/54.

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento da qualidade de segurado à época da DII. O CNIS de fl. 112 revela que o requerente manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos (04 últimos vínculos): 01/06/2010 a 01/10/2010; 04/07/2012 a 26/09/2012; 12/11/2012 a 06/06/2013; 02/06/2014 a 30/08/2014.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593704302261.



00033150720164014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0003315-07.2016.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00738.2018.00714302.1.00617/00128

A sentença de fls. 74/76 reconheceu inicialmente a manutenção da qualidade de segurado do autor pelo prazo de 24 meses, com espeque na regra do art. 15, II, e §§ 2º e 4º da Lei de Benefícios, razão pela qual foi concedido o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da DER, e DCB em 25/08/2019.

Por sua vez, a Turma Recursal da SJTO anulou a sentença proferida, segundo o entendimento de que a ausência de nova anotação de vínculo empregatício na CTPS e no CNIS não é capaz de configurar a situação de desemprego, razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo, para a realização de audiência de instrução, a fim de sindicarem a efetiva ocorrência de situação de desemprego do postulante.

Durante a audiência de instrução, o autor relatou que o último vínculo empregatício findou em agosto de 2014. Após este período, informou que trabalhou cerca de 03 meses, porém sem registro em carteira de trabalho. Relatou que até o período do acidente (DII), sobreviveu através de “bicos”, realizando pequenos serviços como pedreiro, sua atividade habitual. Disse, ainda, que para sobreviver, passou a receber auxílio de amigos, além de cestas básicas fornecidas pela igreja que frequenta. No mesmo sentido foram os depoimentos prestados pelas testemunhas.

Dito isso, observo que a situação de desemprego do requerente restou demonstrada pelo registro cadastral efetuado junto ao SINE (Sistema Nacional de Emprego) de Gurupi, ainda no ano de 2002 (fl. 120). Observo que a documentação de fls. 116/120 revela as ocupações desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral, bem como os vínculos empregatícios que manteve neste período.

Nos termos da Súmula nº 27 da TNU, “*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.*”

Neste ponto, cumpre anotar que o próprio INSS adota o entendimento de que o registro do segurado junto ao SINE possui aptidão para comprovar a situação de desemprego, nos termos do art. 137 da Resolução INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem



00033150720164014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0003315-07.2016.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00738.2018.00714302.1.00617/00128

remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;

(...)

§ 1º O prazo de manutenção da qualidade de segurado será contado a partir do mês seguinte ao das ocorrências previstas nos incisos II a VI do caput.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observando que, na hipótese desta ocorrência, a prorrogação para 24 (vinte e quatro) meses somente será devida quando o segurado completar novamente 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado.

(...)

§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:

I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou

II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação.

Neste sentir, uma vez que a última contribuição vertida pelo autor ao RGPS ocorreu em 08/2014 (término do último vínculo), sua qualidade de segurado foi mantida pelo prazo de 24 meses contados daquela data, em virtude da situação de desemprego, comprovada pelo registro no SINE. Portanto, **o autor era segurado do RGPS na data de início da incapacidade, 20/04/2016**, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-doença.

Nesse diapasão, considero ser forçoso concluir que a parte autora possui direito à concessão do auxílio-doença com **DIB em 14/07/2016** (data do requerimento administrativo).

Mantenho a DCB fixada na sentença anterior, ou seja, **25/08/2019** (fls. 74/76), uma vez que o benefício já foi implantado pelo INSS segundo os parâmetros estabelecidos naquela sentença.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593704302261.



00033150720164014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0003315-07.2016.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00738.2018.00714302.1.00617/00128

(1) a **conceder** à parte autora o benefício de auxílio-doença com **DIB em 14/07/2016** (data do requerimento administrativo – fl. 11) e **DCB em 25/08/2019**.

(2) a **pagar** os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09¹.

Sem custas nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Uma vez que o benefício já foi implantado pelo INSS, conforme INFBEN de fl. 88, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos entre a DIB e a DIP do auxílio-doença NB 621.116.650-1, nos termos do título executivo judicial.

Com o oferecimento dos cálculos pelo INSS, cadastre-se o requisitório em favor da parte autora, dando-se vistas às partes acerca de seu inteiro teor, nos termos do artigo 10, da Resolução nº. 168, do CJF.

Em não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

¹ RE 870947 – Tema da Repercussão Geral nº 810. Relator: Min. Luiz Fux. Data julgamento: 20/09/2017

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593704302261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001620-47.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01056.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão do benefício de **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se INSS, por carta e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000. Na oportunidade, deverá ainda a parte ré apresentar pesquisas **PESNOM / INFBN / HISMED / CONCID / CNIS e/ou CNIS-CI** em nome da parte autora, tudo nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, no prazo da contestação acima, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade **CARDIOLOGIA**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder, objetivamente, aos quesitos depositados em juízo pela parte ré, aos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600884302261.



0 0 0 1 6 2 0 4 7 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001620-47.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01056.2018.00714302.1.00617/00032

Quesitos do Juízo:

- a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.
- b) A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.
- c) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).
- d) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.
- e) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.
- f) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.
- g) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente. h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.
- i) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.
- j) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).
- k) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.
- l) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.
- m) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600884302261.



00016204720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001620-47.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01056.2018.00714302.1.00617/00032

n) A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

o) Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

p) Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada, a especialidade do(a) profissional e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários periciais para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Designada a data da perícia médica e, havendo necessidade de se comprovar a qualidade de segurado especial do autor, inclua-se o feito, por ato ordinatório, na **pauta de audiências**, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF**.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600884302261.



00016204720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001620-47.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01056.2018.00714302.1.00617/00032

prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença**.

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600884302261.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0002314-50.2017.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00739.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório (Lei 10.259, art. 1º c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo a decidir.

A parte autora, **EDVILSON CECILIANO BARBOSA**, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade total e definitiva, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os retroativos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **05/06/2017** (fl. 01 do PA – mídia de fl. 13).

Prevê o art. 42 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, de outra banda, tem valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, e é devido à pessoa que, sem perder a condição de segurado, esteja incapacitada em caráter provisório para exercer seu labor habitual por mais de 15 dias consecutivos. O cumprimento da carência é alcançado mediante recolhimento de 12 contribuições mensais. Excepcionalmente, haverá dispensa nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.213/1991: acidente ou doença profissional; moléstias especificadas em lista de órgãos ministeriais do Governo Federal; pessoa amoldada ao perfil de segurado especial.

No tocante à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, estas são incontroversas, vez que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do autor, no período de 20/09/2009 a 25/05/2017, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (fl. 25 do PA).

O médico perito nomeado por este Juízo constatou que a parte autora apresenta incapacidade **parcial e temporária** para o trabalho, em virtude do quadro de *lombalgia*, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual (lavrador). O expert ressaltou que dentro do prazo de 06 meses o autor estará apto para retornar ao trabalho, nos termos do relatório médico de fl. 31. Tais informações estão retratadas no laudo pericial de fls. 23/28.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603144302289.



0 0 0 2 3 1 4 5 0 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0002314-50.2017.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00739.2018.00714302.1.00617/00128

Dessa forma, não sendo constatada incapacidade permanente para o trabalho, mas temporária, sobretudo pela possibilidade de reversão do quadro clínico mediante tratamento médico adequado, entendo que a parte faz jus à concessão do auxílio-doença.

No entanto, fixo a data da cessação do benefício em 06 meses a contar da data da sentença, sobretudo porque o requerente ainda encontrava-se incapacitado na data do exame pericial. Período aparentemente suficiente para que o autor possa submeter-se ao tratamento médico indicado, e recuperar sua capacidade laboral.

Não adquirindo a capacidade, confere à parte autora o direito de requerer novamente o benefício requestado.

Nesse diapasão, considero ser forçoso concluir que a parte autora possui direito a concessão do auxílio-doença com **DIB em 05/06/2017** (data do requerimento administrativo – fl. 01 do PA) e **DCB em 06 meses** após a data da sentença.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

(1) a **conceder** à parte autora o benefício de auxílio-doença com **DIB em 05/06/2017** (data do requerimento administrativo – fl. 01 do PA) e **DCB em 06 meses** após a data da sentença. **DIP na data da sentença.**

(2) a **pagar** os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09¹.

Uma vez que se trata de prestação de cunho alimentar, determino que seja estabelecido o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

1 RE 870947 – Tema da Repercussão Geral nº 810. Relator: Min. Luiz Fux. Data julgamento: 20/09/2017

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603144302289.



0 0 0 2 3 1 4 5 0 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0002314-50.2017.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00739.2018.00714302.1.00617/00128

Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Com o oferecimento dos cálculos pelo INSS, cadastre-se o requisitório em favor da parte autora, dando-se vistas às partes acerca de seu inteiro teor, nos termos do artigo 10, da Resolução nº. 168, do CJF.

Em não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001650-82.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01057.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento, pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se INSS, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar **contestação**, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000.

Sem prejuízo, **no prazo da contestação acima**, proceda-se à **realização de perícia médica com CLÍNICO GERAL**, eis que os peritos especialistas deste Juízo na patologia alegada pela parte se encontram impedidos por possuírem relação médico-paciente com a parte autora, conforme se depreende dos laudos juntados à inicial. O exame pericial deverá ser realizado por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder, objetivamente, aos seguintes quesitos do Juízo, e aos eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do Juízo:

a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)?

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600934302200.



00016508220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001650-82.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01057.2018.00714302.1.00617/00032

Mencionar a CID.

b) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

c) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

d) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s). Fundamente.

e) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

f) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

g) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.

i) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

j) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

k) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

l) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

m) A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

n) Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

o) A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600934302200.



00016508220184014302

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001650-82.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01057.2018.00714302.1.00617/00032

suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

p) A(s) patologia(s) verificadas acarreta(m) ou acarretara(m) incapacidade para a prática dos atos da vida civil, ou seja, está a parte autora impossibilitada de, direta e pessoalmente (sem necessidade de representação ou assistência), contrair obrigações e exercer direitos?

Designada a data da perícia médica, **proceda-se** a Secretaria da Vara a **nomeação de assistente social, para realização de estudo socioeconômico**, por ato ordinatório, a fim de que certifique, detalhadamente, as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família, **entendida esta nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011, ou seja, constituída por seu cônjuge ou companheiro(a), seus pais e, na ausência de um deles, sua madrasta ou padrasto, seus irmãos solteiros, seus filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto que a parte autora**, bem como as atividades laborativas e fontes de rendimentos auferidas por cada uma dessas pessoas (salário, aluguéis, benefícios previdenciários, etc.), respondendo os quesitos a seguir relacionados:

1- Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600934302200.



00016508220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001650-82.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01057.2018.00714302.1.00617/00032

número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Foi feita diligência junto aos vizinhos para checar as informações fornecidas pela parte autora e/ou pelo núcleo familiar? Informe o nome do(s) vizinho(s) entrevistado(s) e descreva as informações prestadas, em especial para confirmação do núcleo familiar que reside sob o mesmo teto do(a) autor(a) e da atividade laborativa e renda de cada integrante. Havendo impossibilidade, justifique.

8- Outras observações que o(a) assistente social julgar relevantes.

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários **médico-periciais** para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF** por 5 (cinco) dias.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença**.

Cumpra-se.

P.R.I.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600934302200.



00016508220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001650-82.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01057.2018.00714302.1.00617/00032

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



00009527620184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000952-76.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI

DESPACHO

Trata-se os presentes autos de concessão de benefício em fase de expedição de RPV para recebimento de valores retroativos acordados em audiência.

Constatou-se quando da expedição da requisição de pagamento, no sistema processual utilizado por este juízo, que o CPF da parte autora encontra-se irregular (SUSPENSO) junto a Receita Federal do Brasil (fl.94).

Esclareço que, para expedição do requisitório, o sistema processual realiza a checagem da base de dados junto a Receita Federal do Brasil com os dados cadastrados no sistema processual e a referida irregularidade impossibilita a conclusão da requisição.

Dessa forma, **suspendo** por ora a expedição de RPV e determino a **intimação da parte autora** para esclarecer retificar seus dados junto à Receita Federal, no **prazo de 15(quinze) dias**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 16 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 16/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4593804302298.



00016014120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001601-41.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01041.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento, pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão de **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS**.

Defiro o pedido de **tramitação prioritária** do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003, conforme requerido.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela **para quando da prolação da sentença**.

Cite-se INSS, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000.

Sem prejuízo, **no prazo da contestação acima**, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade de **Ortopedia**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4599984302215.



00016014120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001601-41.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01041.2018.00714302.1.00617/00032

objetivamente, aos seguintes quesitos do Juízo, e aos eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do Juízo:

a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)?
 Mencionar a CID.

b) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

c) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

d) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s). Fundamente.

e) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho? Fundamente.

f) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

g) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho? Fundamente.

h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.

i) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

j) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

k) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela uma vida laborativa com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

l) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

m) A incapacidade laborativa da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4599984302215.



00016014120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001601-41.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01041.2018.00714302.1.00617/00032

n) Na hipótese de haver incapacidade permanente para algumas atividades, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de adaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

o) A pessoa periciada necessita da assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades cotidianas, como se alimentar, higienizar-se e vestir-se?

Designada a data da perícia médica, **proceda-se** a Secretaria da Vara a **nomeação de assistente social, para realização de estudo socioeconômico**, por ato ordinatório, a fim de que certifique, detalhadamente, as condições socioeconômicas da parte autora e de sua família, **entendida esta nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011, ou seja, constituída por seu cônjuge ou companheiro(a), seus pais e, na ausência de um deles, sua madrasta ou padrasto, seus irmãos solteiros, seus filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto que a parte autora**, bem como as atividades laborativas e fontes de rendimentos auferidas por cada uma dessas pessoas (salário, aluguéis, benefícios previdenciários, etc.), respondendo os quesitos a seguir relacionados:

1- Com que pessoas a parte autora mora, seus nomes, estados civis, idades, graus de parentesco com a parte autora, respectivos graus de instrução, ocupações e rendas. Incluir as informações sobre a própria parte autora. Na hipótese de renda variável, informar qual o valor diário, se for o caso, e mensal aproximado.

2- Se a parte autora ou algum dos membros da família que vive junto com a parte autora recebe algum tipo de benefício da previdência social ou algum tipo de benefício assistencial do Poder Público ou da sociedade civil (bolsa de estudante, vale-gás, cesta básica, etc.). Em caso positivo informar quem recebe, a origem e discriminar o valor mensal.

3- Até o momento, quem e de que maneira vem garantindo a subsistência da parte autora.

4- Se a parte autora necessita fazer uso constante de algum medicamento. Em caso positivo, informar se consegue obtê-lo na rede pública de saúde ou se o adquire, informando o respectivo valor mensal gasto.

5- Se a parte autora necessita de algum cuidado especial (curativos, fraldas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc.). Em caso positivo, informar qual o custo mensal de cada um desses cuidados.

6- Favor descrever o imóvel em que a parte autora vive (localidade, existência de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4599984302215.



00016014120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001601-41.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01041.2018.00714302.1.00617/00032

calçamento e saneamento, se próprio ou alugado e valor do aluguel, tamanho total aproximado, material da construção, idade e estado de conservação do imóvel, valor estimado do imóvel, número de cômodos, mobília e seu estado).

7- Foi feita diligência junto aos vizinhos para checar as informações fornecidas pela parte autora e/ou pelo núcleo familiar? Informe o nome do(s) vizinho(s) entrevistado(s) e descreva as informações prestadas, em especial para confirmação do núcleo familiar que reside sob o mesmo teto do(a) autor(a) e da atividade laborativa e renda de cada integrante. Havendo impossibilidade, justifique.

8- Outras observações que o(a) assistente social julgar relevantes.

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários **médico-periciais** para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado(s) o(s) laudo(s), dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público Federal**.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4599984302215.



00016014120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001601-41.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01041.2018.00714302.1.00617/00032

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001625-69.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01047.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o(s) autor(es) a condenação do INSS à concessão do benefício de **RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se INSS, por carta e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC e do art. 9º da Lei 10.259/2000. Na oportunidade, deverá ainda a parte ré apresentar pesquisas **PESNOM / INFEN / HISMED / CONCID / CNIS e/ou CNIS-CI** em nome da parte autora, tudo nos termos do caput do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, no prazo da contestação acima, proceda-se à **realização de perícia médica** na especialidade de **Ortopedia**, a ser realizada por Perito nomeado pela Secretaria da Vara por meio de ato ordinatório, o qual ficará ciente de que deverá apresentar o respectivo laudo pericial **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados da data de realização da perícia.

Proceda a Secretaria à intimação da autora acerca da data, hora e local designados para a realização do exame médico pericial, ressaltando que poderá formular quesitos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como indicar, no mesmo prazo, seus respectivos assistentes técnicos, caso existentes, dos quais poderão se fazer acompanhar por ocasião do exame pericial.

Fica a parte autora advertida de que deverá justificar, documentalmente, eventual ausência à perícia médica, **no prazo de 05 (cinco) dias** após a data designada para a realização do exame, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a mesma também alertada de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que eventualmente disponha com respeito à doença/lesão que enseja sua alegada incapacidade.

Após identificar a parte autora (mediante a apresentação e devida conferência de seu documento de identidade e de seu CPF), deverá o(a) perito(a) responder, objetivamente, aos quesitos depositados em juízo pela parte ré, aos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600334302242.



00016256920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001625-69.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01047.2018.00714302.1.00617/00032

Quesitos do Juízo:

- a) A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.
- b) A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.
- c) Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).
- d) Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.
- e) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.
- f) A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.
- g) Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente. h) Em sendo verificada a incapacidade, indicar qual seria o período final para a incapacidade no trabalho que habitualmente realiza.
- i) Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.
- j) Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).
- k) Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.
- l) A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passível(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.
- m) Informar o tipo de tratamento (medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600334302242.



00016256920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001625-69.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01047.2018.00714302.1.00617/00032

n) A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

o) Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

p) Caso a doença seja preexistente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014 do CJF e em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015, do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo único da aludida resolução.

Assim, considerando o contido na recomendação supracitada e a carência de profissionais cadastrados nesta Subseção, **majoro** os honorários periciais para os presentes autos, os quais fixo em **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

Oportunamente, se for o caso, **expeça-se**, via Sistema AJG, **solicitação para pagamento dos honorários periciais**.

Apresentado o laudo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5(cinco) dias.

Sem prejuízo, se a incapacidade for para os atos da vida civil, **dê-se vista ao MPF**.

Após, intime-se o INSS de toda instrução processual, por via postal e mediante certidão, com cópia integral dos autos em formato digital, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como para, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido.

Apresentada a qualquer tempo proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

Tudo cumprido e não havendo possibilidade de acordo, venham-me conclusos para **sentença**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600334302242.



00016256920184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001625-69.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01047.2018.00714302.1.00617/00032

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



00015035620184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001503-56.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01048.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor da **REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO**.

Intime-se a parte autora para que cumpra as diligências abaixo, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

- a) juntar novamente a mídia de fl. 41, tendo em vista que o cd apresentado encontra-se extraviado.
- b) promover a assinatura da petição inicial.

Decorrido o prazo sem o correto atendimento, voltem-me os autos conclusos para **sentença de extinção**.

Corretamente atendido, **cumram-se os termos a seguir:**

Cite-se e intime-se a ré para apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de **conciliação**, deduzindo, se for o caso, os termos de proposta nesse sentido, **ou** apresente **contestação**, nos termos do art. 344 do CPC, do art. 9º da Lei 10.259/2001.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto ao seu teor. Aceito o acordo, venham conclusos para **sentença homologatória**.

No caso de não ser apresentada proposta de acordo ou de esta ser recusada pela parte autora, venham-me conclusos para **sentença**.

Cumpra-se.

P.R.I.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600394302265.



00008566120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000856-61.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00744.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em **03/07/2018**.

A parte autora pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial (trabalhador rural), sustentando preencher os requisitos para tanto.

Passo a decidir.

No mérito, o cerne da questão ventilada consubstancia-se na **comprovação** da qualidade de segurado(a) especial do (a) postulante, nos termos do art. 11, VII e § 1º da Lei nº. 8.213/91, bem como do exercício de atividade rural por período equivalente à carência, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de forma a ensejar a concessão do benefício aposentadoria por idade, nos moldes do art. 39, I e 143, do citado diploma legal.

Quanto ao **tempo de exercício de efetiva atividade rural**, considerando que a parte autora atingiu a idade mínima para se aposentar em **2015**, cumpria-lhe demonstrar **180 meses de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, consoante art. 142 da LBPS.

Nos termos da legislação de regência, entende-se como regime de economia familiar *“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”* (Lei nº. 8.213/91, art. 11, §1º).

A parte autora apresentou os seguintes documentos referentes à sua condição de trabalhador(a) rural: declaração de exercício de atividade rural emitida por fazendeiro (fl.26). Todos os outros documentos apresentados estão em nome de terceiros.

A declaração constitui prova pessoal não servindo como prova material para efeitos previdenciários.

Assim, embora não se possa exigir do lavrador farta documentação a indicar sua atividade, por outro lado, não é prudente e razoável que se conceda benefícios quando o cotejo das provas não indique, com a segurança necessária, a atividade rural, sob regime de economia familiar, pelo período exigido pela legislação aplicável.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4594824302283.



00008566120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000856-61.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00744.2018.00714302.1.00617/00128

Desse modo, o conjunto probatório é muito frágil. Diante desse acervo probatório, **reputo não satisfeito o início de prova material** exigido em Lei quanto à condição de segurado especial da parte autora (Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º).

Nesse contexto, bem como diante do acervo probatório constante do processo, tenho que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial, nos moldes que vem sendo exigido pela jurisprudência pátria, razão pela qual imperiosa se faz a improcedência dos pedidos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art.55, Lei nº. 9099/95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho
JUIZ FEDERAL



00016135520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001613-55.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 01049.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, em seu favor, do benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

Defiro a gratuidade de Justiça, nos moldes da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 e do art. 344 do CPC, e **intime-o** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria da Vara por ato ordinatório, em prazo não inferior a 30(trinta) dias. A contestação pode ser apresentada até a data da audiência.

O réu deverá apresentar todos os documentos que tenha em seu poder que possam contribuir para o deslinde do feito, com a contestação, acompanhada ou não de proposta de acordo, nos termos do *caput* do art. 11 da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

Cumpra-se.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4600454302240.



00003733120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000373-31.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00740.2018.00714302.1.00617/00128

Autos nº 0000373-31.2018.4.01.4302

SENTENÇA INTEGRATIVA

A parte autora opõe embargos de declaração às fls. 108/111, em face da sentença de fls. 98/106, alegando a existência de contradição no julgado. Em suma, sustenta o embargante que: **a)** o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (regra 85/95 pontos), na qual não há incidência do fator previdenciário; **b)** a sentença, muito embora tenha deferido ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedeu-lhe benefício menos vantajoso, diverso daquele pleiteado na inicial; **c)** considerando o tempo de contribuição total reconhecido na sentença (38 anos, 04 meses e 29 dias), deve ser concedida ao embargante a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios, com **efeitos financeiros a partir de 28/10/2017**, data em que o recorrente atingiu a idade de **57 anos**, alcançando, dessa forma, o implemento de 95 pontos; **d)** que o próprio INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, prevê a possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso ao segurado.

Manifestando-se às fls. 114/115, o INSS pugna pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o pedido do embargante configuraria o instituto da “desaposentação”, vedado pelo STF.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passo a decidir.

As hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração estão previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

No mérito, entendo que razão assiste ao embargante.

De início, observo que ao conceder benefício diverso daquele almejado pelo embargante, a sentença tornou-se *extra petita*, ou seja, concedeu tutela jurisdicional diferente daquela pleiteada pelo recorrente. Com efeito, conforme se observa da petição inicial, o seu objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra do art. 29-C

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603264302286.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000373-31.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00740.2018.00714302.1.00617/00128

da Lei nº 8.213/91, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial.

A sentença recorrida reconheceu parte dos períodos laborados pelo embargante como sendo de atividade especial, perfazendo o tempo total de contribuição de 38 anos, 04 meses e 09 dias. Uma vez que o benefício foi requerido em 06/04/2017 (DER), o embargante não faria jus, naquela data, à aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei de Benefícios, vez que até aquele momento havia alcançando apenas 94 pontos, resultantes da soma da sua idade (56 anos) com o tempo de contribuição.

A propósito, conforme dispõe o citado dispositivo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Todavia, uma vez que nasceu em 28/10/1960 (fl. 16), **observo que embargante alcançou a idade de 57 anos em 28/10/2017**, ou seja, em data anterior à propositura da ação (janeiro/2018), sendo que a partir desse momento atingiu a pontuação de 95 pontos, necessária para a concessão do benefício vindicado.

Nos termos do art. 493 do CPC, “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”. Contudo, no caso em tela, sequer houve a superveniência de novos fatos, vez que no momento da propositura da ação (janeiro/2018), o recorrente já tinha satisfeito os requisitos para a concessão da aposentadoria segundo a regra do art. 29-C, embora não preenchesse os requisitos na data do requerimento administrativo.

Por outro lado, como bem pontuado pelo embargante, o próprio INSS adota o entendimento de que durante a fase de postulação administrativa, deve ser garantida ao segurado a possibilidade de concessão do benefício mais vantajoso, sem que haja necessidade de ingressar com novo requerimento.

Neste sentido é o que dispõe o art. 460, §6º, da Instrução Normativa nº 118/2005 do INSS:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603264302286.



00003733120184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000373-31.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00740.2018.00714302.1.00617/00128

Art. 460. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

(...)

§ 6º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento.

Em sentido análogo, o art. 627 da Instrução Normativa nº 45/2010 trata da opção a ser exercida pelo segurado:

Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original.

No mesmo diapasão é o disposto no art. 690 da Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu parágrafo único determina expressamente que a reafirmação da DER é aplicável em todas as hipóteses que resultar em benefício mais vantajoso para o segurado:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Neste sentir, não vejo óbice quanto à possibilidade de reafirmação da DER pretendida pelo embargante, com efeitos a partir do dia **28/10/2017**, época em que atingiu a idade de **57 anos**.

Por fim, não se sustenta o argumento do recorrido INSS, no sentido de que o embargante almeja a “desaposentação”, a fim de obter benefício mais vantajoso. Isso porque o benefício do recorrente sequer chegou a ser implantado. Ademais, a desaposentação consiste no reconhecimento de novos períodos contributivos após a concessão do benefício, o que não foi

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603264302286.



00003733120184014302

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000373-31.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00740.2018.00714302.1.00617/00128

requerido pelo recorrente. O embargante busca tão somente a alteração da DER para data diversa daquela inicialmente pretendida, com a finalidade de obter benefício que lhe seja mais vantajoso, conforme preconiza as diversas instruções normativas do INSS.

Dessa forma, **sano a contradição** existente na sentença, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, conferindo **efeitos infringentes aos embargos**, e altero o dispositivo da sentença, para constar:

Onde se lê:

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:*

*(1) a reconhecer o exercício de atividade especial, período de 01/08/1996 a 06/04/2017, e determinar que o INSS conceda ao autor MAURO TRIERS o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com DIB em 06/04/2017, data do requerimento administrativo (fl. 23). **DIP na data da sentença**;*

Leia-se:

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:*

*(1) a reconhecer o exercício de atividade especial, período de 01/08/1996 a 06/04/2017, e determinar que o INSS conceda ao autor MAURO TRIERS o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (regra dos 95 pontos – não aplicação do fator previdenciário), com DIB em 28/10/2017, data em que o autor atingiu a idade de 57 anos. **DIP na data da sentença**;*

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor MAURO TRIERS, e **dou-lhes provimento**, conferindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gurupi, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
 JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603264302286.



00024773020174014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0002477-30.2017.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00745.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em **03/07/2018**.

A parte autora pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial (trabalhador rural), sustentando preencher os requisitos para tanto.

Passo a decidir.

No mérito, o cerne da questão ventilada consubstancia-se na **comprovação** da qualidade de segurado(a) especial do(a) postulante, nos termos do art. 11, VII e § 1º da Lei nº. 8.213/91, bem como do exercício de atividade rural por período equivalente à carência, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de forma a ensejar a concessão do benefício aposentadoria por idade, nos moldes do art. 39, I e 143, do citado diploma legal.

Quanto ao **tempo de exercício de efetiva atividade rural**, considerando que a parte autora atingiu a idade mínima para se aposentar em **2014**, cumpria-lhe demonstrar **180 meses de atividade rural**, ainda que de forma descontínua, consoante art. 142 da LBPS.

Nos termos da legislação de regência, entende-se como regime de economia familiar *“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”* (Lei nº. 8.213/91, art. 11, §1º).

A parte autora apresentou os seguintes documentos referentes à sua condição de trabalhador(a) rural: certidão de casamento (fl. 13), certidão de nascimento da filha (fl. 14) e prontuário médico (fl.15).

A certidão de casamento e certidão de nascimento da filha acostadas aos autos constam datas muito remotas (1975 e 1981).

Resta-nos somente o prontuário médico constando endereço rural. demasiadamente frágil o início de prova material.

Assim, embora não se possa exigir do lavrador farta documentação a indicar sua atividade, por outro lado, não é prudente e razoável que se conceda benefícios quando o cotejo das provas não indique, com a segurança necessária, a atividade rural, sob regime de economia familiar, pelo período exigido pela legislação aplicável.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4595704302209.



00024773020174014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0002477-30.2017.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00745.2018.00714302.1.00617/00128

Desse modo, o conjunto probatório é muito frágil. Diante desse acervo probatório, **reputo não satisfeito o início de prova material** exigido em Lei quanto à condição de segurado especial da parte autora (Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º).

Nesse contexto, bem como diante do acervo probatório constante do processo, tenho que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial, nos moldes que vem sendo exigido pela jurisprudência pátria, razão pela qual imperiosa se faz a improcedência dos pedidos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art.55, Lei nº. 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho
JUIZ FEDERAL



00000269520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000026-95.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00741.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** ajuizada por **IVANETE COELHO DE SOUSA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período trabalhado como aluno aprendiz e consequente averbação desse tempo perante o INSS.

O INSS contesta o pedido e requer a improcedência da pretensão inaugural (fls. 33/41 e 62).

É o sucinto relatório por força do art. 38 da lei 9099/95. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O trabalho infantil é proibido por lei. O do adolescente, porém, é admitido em situações especiais. A esse respeito Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (grifou-se).

Observo, todavia, que a autora nasceu em 18/02/1971 (fl. 17), tendo completado a idade de 12 (doze) anos em 12/02/1983, devendo ser aplicada ao caso a ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº 1/1969, a qual permitia o trabalho do menor aprendiz a partir desta idade:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601454302264.



00000269520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000026-95.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00741.2018.00714302.1.00617/00128

anos; (grifou-se)

Por seu turno, no que diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo aluno-aprendiz, o Decreto nº 3.048/99, bem como a Súmula 96 do TCU, respectivamente, dispõem:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Súmula 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Por fim, imperioso destacar que por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 31.546/1952, vigente à época dos fatos, a condição de aluno-aprendiz não se estende aos maiores de 18 anos:

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

In casu, observo que a pretensão deduzida na inicial refere-se ao reconhecimento do período de **18/02/1983**, data em que a parte autora completou 12 anos, vez que já havia ingressado em período anterior na Fundação Bradesco, a **17/02/1989**, data imediatamente anterior ao implemento da idade de 18 anos, haja vista que na data de conclusão do Curso de Habilitação em Magistério para 1º Grau (16/12/1989 – fl. 19), já havia ultrapassado aquela idade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601454302264.



00000269520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000026-95.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00741.2018.00714302.1.00617/00128

Como provas documentais do período laborado como aluno-aprendiz, foram apresentados os seguintes documentos: 1) Declaração emitida pelo representante legal do Colégio Dr. Dante Pazzanese (Fundação Bradesco/Escola Canuanã), informando ter a autora estudado naquela instituição (fl. 52); 2) Declaração da Fundação informando o seguinte: "*suas 40 Unidades Escolares, presentes em todos os estados e no Distrito Federal (...) oferecem gratuitamente ensino, merenda escolar, uniforme, material didático e tratamento médico-odontológico aos Alunos da Educação Básica, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, incluindo a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, custeados integralmente com o seu próprio patrimônio*" (fls. 50/51); 3) Histórico escolar da parte autora (fls. 19-v/20-v); e 4) Diploma de conclusão do Curso de Habilitação em Magistério para 1º Grau (fl. 19).

No que se refere às declarações de fls. 50/52, cabe observar que além de informar que a parte autora estudou como aluna-aprendiz, também relatam ter havido retribuição pecuniária por parte da instituição educacional, que consistia no oferecimento de ensino, alimentação, vestimenta, material didático e até mesmo tratamento médico e odontológico.

Contudo, considerando que somente o **menor de 18 anos** poderá ser qualificado como aluno-aprendiz, e que **a requerente alcançou esta idade em 18/02/1989**, somente faz jus ao reconhecimento do período de **18/02/1983 (implemento da idade de 12 anos) a 17/02/1989 (data anterior ao implemento da idade de 18 anos)**.

Assim, deve-se resguardar o direito da parte interessada de averbação, junto ao INSS, do período de **18/02/1983 a 17/02/1989** como tempo de contribuição decorrente exercício atividade como aluna aprendiz.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar** o INSS a **averbar** o período de tempo de serviço da parte autora, IVANETE COELHO DE SOUSA, de **18/02/1983 a 17/02/1989**, como sendo de efetivo desempenho de atividade como aluno-aprendiz.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Justiça gratuita deferida.

Havendo interposição de recurso e certificada sua tempestividade, admito desde já o recurso; dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601454302264.



00000269520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000026-95.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00741.2018.00714302.1.00617/00128

Transitada em julgado, certifique-se.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601454302264.



00010367720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001036-77.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00742.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório (Lei 10.259, art. 1º c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Passo a decidir.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, período de **03/09/1991 a 04/05/2017 (DER)**, em razão do desempenho da atividade de *vigilante armado*, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com efeitos financeiros em **04/05/2017**, data da DER.

A aposentadoria com tempo reduzido devido ao exercício de atividade considerada especial pela legislação previdenciária foi prevista inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, exigindo idade mínima e tempo de contribuição, conforme a atividade profissional. O Decreto 53.831/64 a regulamentou, trazendo as atividades consideradas insalubres e também os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. O exercício de determinada atividade listada naquele decreto era suficiente para caracterizar o exercício de atividade especial, não havendo necessidade de provar a efetiva exposição, que era presumida, decorrente tão-somente do exercício de específica atividade. Exercendo profissão diversa daquelas relacionadas, caberia ao trabalhador comprovar tempo de trabalho em atividade sujeita a alguns dos agentes nocivos eleitos pela legislação previdenciária.

Posteriormente, houve profundas alterações, porém o enquadramento pela categoria profissional se manteve até o advento da Lei 9.032/95. De fato, a Lei 5.890/73 (art. 9º) apenas suprimiu a idade mínima. Já a Lei 6.887/80, ao introduzir o § 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73, veio a permitir a conversão de tempo de atividade especial em tempo comum. A Lei 8.213/91, em sua redação original (art. 57) continuou a permitir o reconhecimento de atividade especial pelo grupo profissional ou pelo agente. Porém a Lei 9.032/95, ao conferir nova redação ao artigo citado e a alguns parágrafos, eliminou o enquadramento pelo simples exercício de atividade, passando a exigir a efetiva comprovação; vedou a conversão de tempo comum para especial, tolerando apenas o inverso. Passou a exigir ainda, além da efetiva exposição, a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603414302251.



00010367720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001036-77.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00742.2018.00714302.1.00617/00128

A forma de comprovação, que antes era por meio de simples formulário emitido pelo empregador, alterou-se, exigindo-se laudo pericial para comprovar a efetiva exposição, por força da Lei 9.528/97, decorrente da MP 1.523/96.

Com a instituição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, tem-se entendido que este documento substitui o laudo pericial, pois é confeccionado com apoio em laudo técnico (Decreto 4.032/2001). Aliás, o próprio INSS adota essa posição no âmbito administrativo, considerando-se satisfeito com o PPP, desde que emitido com base em laudo de condições ambientais. A diretriz está consagrada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ao dispor no art. 272, § 1º, que “*O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256*”. Logo em seguida arremata no parágrafo segundo: “*Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256*”.

Feito breve apanhado normativo, constato dos autos que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2017, indeferida pelo INSS, que apurou tempo de serviço igual a 28 anos, 06 meses e 18 dias (fls. 20/21). **O INSS reconheceu o período de 03/09/1991 a 28/04/1995 como sendo de atividade especial**, em razão da categoria profissional, conforme decisão de fl. 20.

Neste sentir, considerando o deferimento parcial do INSS em relação ao período de atividade especial, cumpre citar que o objeto da presente demanda cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividades em condições insalubres no período compreendido **a partir de 29/04/1995**, em que o autor desempenhou a função de *vigilante armado* junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

O exercício da profissão de vigilante, por si só, não encontra enquadramento legal pela categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.070/89. Na realidade, a legislação previdenciária prevê o enquadramento legal da profissão de vigilante, **com uso de arma de fogo**, permitindo o reconhecimento de atividade especial, até 28/04/1995 (Lei 9.032/95), com fundamento no Decreto 53.831/64, Anexo, código 2.5.7 (Bombeiros, Investigadores, Guardas). O seu fundamento repousa na atividade perigosa, por isso sempre se entendeu pela necessidade do porte de arma de fogo, pois somente esse tipo de trabalho é considerado perigoso e equipara-se ao guarda armado para fins previdenciários. Porém, repita-se, o enquadramento pela atividade somente é possível até 28/04/1995. Após, necessário comprovar a exposição a algum agente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603414302251.



00010367720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001036-77.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00742.2018.00714302.1.00617/00128

Contudo, uma vez comprovado o efetivo porte de arma no período em que se deu o desempenho da atividade, é possível o reconhecimento da natureza especial da função de vigilante **até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, em 05/03/1997**, por analogia à profissão de guarda, retratada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 58.831/64. Todavia, como o Decreto nº 2.172/97 não faz menção ao item **periculosidade**, tampouco ao **uso de arma de fogo**, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto, a partir de então, como apto a gerar contagem em condições especiais.

Dito isso, observo que o autor juntou aos autos o PPP de fls. 51/56, o qual retrata o desempenho da atividade de *vigilante armado* perante a empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, a partir de 03/09/1991 e vigente até a data da DER. Juntamente com o PPP, foi apresentado o LTCAT de fls. 59/76. Tais documentos revelam que durante todo o período, o autor exerceu serviços de vigilância armada, portando arma de fogo calibre 38, garantindo a segurança patrimonial de forma habitual e permanente.

Dessa forma, entendo que o autor também faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de **29/04/1995 a 04/03/1997**, laborado junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, ante o exercício da atividade de vigilante com o uso de arma de fogo.

Posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/97, houve a revogação do Anexo do Decreto nº 58.831/64, de sorte que a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais. Dessa forma, cabe ao segurado comprovar a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, mediante apresentação de laudo técnico (arts. 58, §§ 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

A propósito, colha-se precedente jurisprudencial do egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A MERA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE POSTERIORMENTE AO DECRETO N. 2.172/97. AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97, afigura-se inviável a mera presunção de periculosidade, em razão do ofício, para fins de enquadramento de atividade especial. Desse modo, sem laudo para comprovar a periculosidade posteriormente a 5/3/1997, não é possível o enquadramento perseguido. 2. Ausentes os requisitos inculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00059952820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603414302251.



00010367720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001036-77.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00742.2018.00714302.1.00617/00128

SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015
 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste sentido, constato que o PPP de fls. 51/56 retrata o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo em todo o período ali mencionado. Tal documento, todavia, não indica que o autor esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade, seja de natureza física, química ou biológica.

É certo que o postulante desempenha atividade dotada de periculosidade. Todavia, o fundamento constitucional para o reconhecimento da atividade especial é o desempenho de atividades exercidas sob condições tais (especiais) que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 201, § 1º, da CF/88). Dessa forma, não comprovado o efetivo desempenho de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou a integridade física a partir de 05/03/1997, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial a partir de então.

Assim, a pretensão sucumbe em relação aos períodos a partir de 05/03/1997.

Neste sentir, não restaram satisfeitas as condições para a obtenção da aposentadoria especial, pois para tanto é imprescindível ter o segurado trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Destarte, conforme contagem abaixo, o tempo de trabalho do autor em condições especiais é de apenas **05 anos, 06 meses e 02 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

A) Vínculo Empreg. Preencher para computar	B) Data de Início dd/m m/aaaa	C) Data Final dd/m m/aaaa	D) Tempo de Contribuição	E) Fator de Conversão em número-índice. Ex.: 1,00; 1,20; 1,40.	F) Tempo Apurado após conversão	G) Observações: (Concomitâncias ou Erros)	H) Total			
							Anos	Meses	Dias	
A	03/09/91	04/03/97	1982	1,00	1982		5	6	2	
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO:								5	6	2

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

(1) **a reconhecer** o exercício de atividade especial, período de **29/04/1995 a 04/03/1997**, laborado junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda, e determinar que o INSS proceda à conversão para tempo comum, multiplicador 1.4, para fins de futura concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603414302251.



00010367720184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001036-77.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 00742.2018.00714302.1.00617/00128

resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gurupi, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4603414302251.



00010939520184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0001093-95.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
Nº de registro e-CVD 01066.2018.00714302.1.00617/00032

DECISÃO

Converto em diligência.

Considerando que o réu CREA-TO apresentou **pedido contraposto** na contestação, determino a **intimação do autor** para, caso queira, oferecer impugnação, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Gurupi, 12 de julho de 2018.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
JUIZ FEDERAL



00002599220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000259-92.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00743.2018.00714302.1.00617/00128

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/2006

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em **03/07/2018**.

A parte autora pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial (trabalhadora rural), sustentando preencher os requisitos para tanto.

Passo a decidir.

No mérito, o cerne da questão ventilada consubstancia-se na comprovação da qualidade de segurado(a) especial do(a) postulante, nos termos do art. 11, VII e § 1º da Lei nº. 8.213/91, bem como do exercício de atividade rural por período equivalente à carência, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de forma a ensejar a concessão do benefício aposentadoria por idade, nos moldes do art. 39, I e 143, do citado diploma legal.

Quanto ao tempo de exercício de efetiva atividade rural, considerando que a parte autora atingiu a idade mínima para se aposentar em 2015, cumpria-lhe demonstrar 180 meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua, consoante art. 142 da LBPS.

Nos termos da legislação de regência, entende-se como regime de economia familiar *“a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”* (Lei nº. 8.213/91, art. 11, §1º).

A autora apresentou os seguintes documentos referentes à sua condição de trabalhador(a) rural: certidão de nascimento do filho (fl.14), fichas de matrículas escolares (fls.15/17), cópia de sentença que concede pensão por morte a parte autora (fl.20) e certidão de óbito do marido (fl. 08 do P.A).

Não há registro de vínculos remunerados no CNIS em nome do requerente.

Reputo **satisfeito o início de prova material** exigido em Lei quanto à condição de segurado especial do requerente (Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º). No ponto, vale ressaltar que a legislação previdenciária não exige prova material cabal, mas sim início razoável de prova material, desde que corroborada por depoimentos testemunhais, bem como que a prova material não precisa se estender por todo o período de labor rural que se pretende ver reconhecido,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601354302238.



00002599220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000259-92.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00743.2018.00714302.1.00617/00128

devendo ser, apenas, contemporânea aos fatos.

A postulante, em seu depoimento pessoal, declarou que atualmente reside e planta roça na Fazenda Boa Sorte, de propriedade do Sr. Tavano Lima, localizada no município de Gurupi-TO. Afirmou que planta roça de arroz, feijão e milho. Afirmou que sempre exerceu a atividade rural de subsistência.

As testemunhas corroboraram as alegações do demandante, confirmando seu histórico campestre e que ele sobrevivia do cultivo de pequenas roças em regime de economia familiar de subsistência de que trata o artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo período de carência suficiente para ter direito à aposentadoria por idade como segurado especial.

A primeira testemunha afirma conhecer a parte autora a mais de 35 anos. Afirma que conheceu a autora morando na Fazenda Santa Tereza junto com seu marido e filhos. Afirma que moraram e plantaram roça na referida fazenda por mais ou menos 15 anos. Afirma que posteriormente moraram na Fazenda Brejo do Cocho. Relata que após o falecimento do marido a autora residiu por um ano e meio na cidade de Aliança e que posteriormente voltou a residir e plantar roça no meio rural. Afirma que nos dias atuais a autora reside na Fazenda Boa Sorte. Afirma que planta mandioca e feijão. Afirma ainda que a parte autora só trabalha na lavoura.

A segunda testemunha afirma conhecer a parte autora a mais ou menos 14 anos morando e plantando roça na Fazenda Santa Tereza. Afirma que até os dias atuais a parte autora reside e planta roça. Relata que nos dias atuais a autora reside na Fazenda Boa Sorte. Afirma que a autora planta para o próprio sustento.

A parte autora tem aspecto e linguajar característicos de pessoa do campo.

Nesse contexto, reputo devidamente demonstrados os requisitos do benefício postulado, motivo pelo qual se impõe o seu deferimento ao postulante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS:

(1) a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, na qualidade de trabalhador rural (segurado especial) desde **04/08/2015** (data do requerimento administrativo, fl. 01 do P.A); **DIP na data da sentença**; e

(2) a pagar os valores em atraso, devidamente corrigidos desde quando devidos, aplicando-se o índice IPCA-E quanto à correção monetária, e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO em 12/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4601354302238.



00002599220184014302

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI

Processo Nº 0000259-92.2018.4.01.4302 - JEF ADJ - GURUPI
 Nº de registro e-CVD 00743.2018.00714302.1.00617/00128

Uma vez que se trata de prestação de cunho alimentar, determino que seja estabelecido o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial no mesmo prazo, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Com o oferecimento dos cálculos pelo INSS, cadastre-se o requisitório em favor da parte autora, dando-se vistas às partes acerca de seu inteiro teor, nos termos do artigo 10, da Resolução nº. 168, do CJF.

Em não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Gurupi/TO, 12 de julho de 2018.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho
JUIZ FEDERAL

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

1ª Vara - SJTO / SSJ de Araguaína

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3028-76.2018.4.01.4301
3028-76.2018.4.01.4301 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

REQTE	:	DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PALMEIRAS/TO
REQDO	:	CARLOS MARQUES ADELINO DE JESUS
ADVOGADO	:	TO0001375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
ADVOGADO	:	TO00005891 - JOAO MARCOS FREITAS NETO PAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de CARLOS MARQUES ADELINO DE JESUS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no art. 304 do CP, e, ausentes fundamentos para a decretação de prisão preventiva, CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), impondo-lhe, ainda, as seguintes medidas cautelares (art. 319, inciso I, e art. 328 do CPP):
a) comparecimento bimestral perante o Juízo da Subseção Judiciária de Araguaína/TO para informar e justificar suas atividades;
b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo;
c) proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar o presente Juízo o lugar onde poderá ser encontrado. (...)"

Numeração única: 3029-61.2018.4.01.4301
3029-61.2018.4.01.4301 LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQTE.	:	CARLOS MARQUES ADELINO DE JESUS
ADVOGADO	:	TO0001375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
ADVOGADO	:	TO00005891 - JOAO MARCOS FREITAS NETO PAZ
REQDO.	:	JUSTICA PUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Há ausência de interesse processual pela perda de objeto, vez que este juízo concedeu liberdade provisória com fiança e impôs outras medidas cautelares a CARLOS MARQUES ADELINO DE JESUS.
Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória, tendo em vista a ausência de interesse processual."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 12766-98.2012.4.01.4301
12766-98.2012.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	LORRANI MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	TO0004598A - MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
ADVOGADO	:	SP00295003 - DANIEL ALVES GUILHERME
ADVOGADO	:	TO00004718 - BRUNO HENRIQUE MASTIGUIN ROMANINI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar motivadamente as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5579-05.2013.4.01.4301
5579-05.2013.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- JOAO RAPHAEL LIMA
REU	:	JOANA MARIA DA SILVA FEITOSA
REU	:	MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	MA00013226 - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	:	MA00009014 - MARIA LUCELIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MA00010307 - LUCAS DE SOUZA GAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

" (...) intime-se a defesa da ré JOANA MARIA DA SILVA FEITOSA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado da testemunha de defesa RAIMUNDO BENIGNO DE SOUSA, sob pena de desistência tácita."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6936-88.2011.4.01.4301
6936-88.2011.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
REU	:	JANIO NEVES MONTEIRO
REU	:	DIVINO FRANCISCO GONZAGA
REU	:	DECIO COELHO SIQUEIRA
REU	:	ANATOLIO MARANHÃO
REU	:	JOSE DAS DORES ARAGAO
REU	:	RICARDO JUNIOR DE SOUSA NORBERTO
REU	:	JUSCELINO DE OLIVEIRA BORGES
REU	:	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	TO0004805A - GUSTAVO BORGES DE ABREU
ADVOGADO	:	TO00001625 - DARLAN GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	TO0002100B - RICARDO ALEXANDRE GUIMARAES
ADVOGADO	:	TO0004861B - MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO	:	TO00003142 - BENICIO ANTONIO CHAIM
ADVOGADO	:	TO00004605 - SUELENE GARCIA MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Intimar (...) as defesas de Juscelino de Oliveira Borges, Ricardo Júnior de Sousa Noberto e Décio Coelho Siqueira para ratificarem ou retificarem os endereços das testemunhas arroladas (...) nas respectivas respostas à acusação (...)"

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 403-74.2015.4.01.4301
403-74.2015.4.01.4301 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

REQTE.	:	PAULO CESAR DE BARROS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	TO00004916 - HELDER BARBOSA NEVES
ADVOGADO	:	TO00002541 - ADWARDYS DE BARROS VINHAL
ADVOGADO	:	PA00023138 - ANDRE RICARDO BARROS PACHECO
ADVOGADO	:	TO00005516 - FLAVIO CORREIA FERREIRA
REQDO.	:	IRON BARBOSA SILVESTRE
REQDO.	:	MARIA FRANCINETE DOS SANTOS SILVA
REQDO.	:	RAIMUNDA PEREIRA BARROS
REQDO.	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REQDO.	:	MARIA LEITE DOS SANTOS
REQDO.	:	JOSE MOREIRA GALVAO
REQDO.	:	IVAN JOAQUIM MAIER
REQDO.	:	ARTENISIA MIRANDA DA SILVA

REQDO.	:	IVAN BATISTA DA SILVA
REQDO.	:	ANTONIO RAILTON DE OLIVEIRA
REQDO.	:	DIVINO DE TAL
REQDO.	:	CHICO DOIDO DE TAL
REQDO.	:	FELIX FERREIRA DO CARMO
REQDO.	:	PATRICIO MARTINS DOS SANTOS
REQDO.	:	EVA DA SILVA SARAIVA MUNIZ
REQDO.	:	JOSE VALDIR MUNIZ E OUTROS
REQDO.	:	RAIMUNDA MACIEL DE ALMEIDA
ASSISTP	:	UNIAO
ADVOGADO	:	TO00006860 - LORRANY LOURENCO NEVES
ADVOGADO	:	TO00004981 - SILVANO LIMA REZENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 908/915.

(...).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1481-35.2017.4.01.4301
1481-35.2017.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00036817 - ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
EXCDO	:	ROMUALDO MOTA BARROS
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando-a, tendo em vista a celebração do aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural nº 15.232 (fls. 12/13) no valor de R\$ 86.119,62.

Extrai-se do referido Termo Aditivo, que foi lavrado em razão de "frustração da safra por fatores adversos", alterando-se a data de vencimento para 25/08/2015.

Também verifica-se no documento em questão, que se alterou o bem dado em garantia: 3.000 sacas de 120kg de milho verde em grãos, período agrícola do ano safra 2014/2015 a R\$ 68,40, no total de R\$ 205.500,00.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 892-77.2016.4.01.4301
892-77.2016.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO	:	TO00003777 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
EXCDO	:	ERLI MARTINS CAMPOS
EXCDO	:	TIAGO MARTINS CAMPOS
EXCDO	:	P2 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	PA00023500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO
ADVOGADO	:	PA00014800 - RICARDO NASSER SEFER
ADVOGADO	:	TO00005936 - MICHELLY SANTIAGO VIANA
ADVOGADO	:	PA00023230 - FELIPE JALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	PA00020167 - RODRIGO COSTA LOBATO
ADVOGADO	:	PA00020739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, considerando que o título executivo esgotou os seus efeitos, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato levantamento de eventuais constrições existentes nos autos.

Sem custas. Sem honorários.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias.

Numeração única: 4090-59.2015.4.01.4301
4090-59.2015.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO TOCANTINS-CRA-TO
ADVOGADO	:	TO00000928 - JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER
EXCDO	:	ZULMA LUZIA PEREIRA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

No curso da ação, o exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela executada e

requereu a extinção, baixa e arquivamento do processo.

Diante disto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e, após, arquivem-se imediatamente os autos, com baixa, pois houve renúncia ao prazo recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 2012-58.2016.4.01.4301
2012-58.2016.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
EXCDO	:	IRIA URATAKI
EXCDO	:	AUREO TADAFUMI TAMURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Antes mesmo da citação, a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada e requereu a extinção do processo.
 Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Custas remanescentes pela CEF.
 Publique-se.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
 Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 11411-87.2011.4.01.4301
 11411-87.2011.4.01.4301 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT	:	MARIA DULCINEIA COELHO FERREIRA
ADVOGADO	:	TO0000638A - MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TO00004952 - GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SA
ADVOGADO	:	TO0000105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	:	TO00005112 - AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR
EMBD	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	TO00014698 - MARISTELA MENEZES PLESSIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 " (...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar a nulidade parcial da execução fiscal fundada na CDA 32.612.525-6, reconhecendo como legítima a cobrança em relação ao período compreendido entre 01/01/1994 e 11/08/1995, determinando, por conseguinte, à União a retificação da CDA 32.612.525-6. Sem custas processuais (art. 7º da Lei n. 9.289/96).
 Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor reconhecido como devido (art. 85, Caso seja interposto recurso de apelação, antes de encaminhar os embargos à execução para o TRF da 1ª Região, providencie a Secretaria o traslado, para os presentes autos, de cópia das fls. 44/45 e 51/53 da Execução Fiscal n. 11618-86.2011.4.01.4301.
 Transcorrido o prazo de lei, após as anotações de praxe e a devida baixa, arquivem-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
 §3º, inciso I, CPC).
 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 11618-86.2011.4.01.4301, suspendendo-se o trâmite até o trânsito em julgado deste decisum.
 Sem remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC) .

Numeração única: 3009-80.2012.4.01.4301
 3009-80.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.
 Indefiro o requerimento de ressarcimento de R\$ 3.941,02 retido a título de compensação de débito, descontado de sua restituição do Imposto de Renda de 2014/2015 (fl. 57).
 Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do BACENJUD (fls. 24/25) da quantia de R\$ 1.380,31 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos).
 Sem custas.
 Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 1967-54.2016.4.01.4301
1967-54.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	P2 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	PA00014800 - RICARDO NASSER SEFER
ADVOGADO	:	TO00005936 - MICHELLY SANTIAGO VIANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 4509-79.2015.4.01.4301
4509-79.2015.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	MC - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	GO00016662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DF00018272 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5124-11.2011.4.01.4301
5124-11.2011.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO
REU	:	SPA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MG00039471 - ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS
ADVOGADO	:	TO00004029 - CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	TO00003723 - RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. O INSS é isento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 85, §3º, inciso I c/c §4º, inciso III, do CPC/2015.

Numeração única: 8780-68.2014.4.01.4301
8780-68.2014.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	TO00004187 - ELIANA RIBEIRO CORREIA
EXCDO	:	JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
No curso da ação, a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pelo executado e

requereu a extinção do processo.
 Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e sem honorários.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
 Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 3142-83.2016.4.01.4301
 3142-83.2016.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GO00036817 - ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
EXCDO	:	MARCELO ARAUJO DE SOUSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
 Após a citação e a penhora de bem, a exequente noticiou o cumprimento integral da obrigação pelo executado e requereu a extinção do processo.
 Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Declaro, assim, desconstituída a penhora realizada sobre o veículo (fls. 24/25).
 Oficie-se imediatamente ao DETRAN/TO (fls. 18/19), informando o levantamento da construção.
 Custas remanescentes pela CEF.
 Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
 Sentença registrada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3500-82.2015.4.01.4301
3500-82.2015.4.01.4301 BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

REQTE.	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00003777 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
REQDO.	:	ABIGAIL V. DOS SANTOS - BETIM GAS - ME

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada, conforme sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 12251-97.2011.4.01.4301
12251-97.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR	:	- THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO
EXCDO	:	SUPERTRAFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES
ADVOGADO	:	MT00010217 - JORGE JERONIMO GONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 131/146, arguindo, em síntese, a decadência do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, por não ter havido a notificação do lançamento de ofício realizado pela Administração.

Instado, o IBAMA bem pontuou os termos iniciais dos prazos decadenciais dos tributos inscritos em dívida ativa, que são objeto da presente execução fiscal, arguindo que "o despacho de cite é de 15/03/2005 (fl. 02), portanto, é claro que houve a constituição do crédito tributário dentro do prazo legal, pois é um requisito para o ajuizamento da execução" (fl. 169).

A constituição definitiva do crédito tributário sujeito a lançamento de ofício somente se opera com a notificação administrativa do contribuinte .

Assim, diante da controvérsia suscitada, reputo indispensável a juntada do processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, a fim de verificar se houve a efetiva notificação do contribuinte.

Ante o exposto, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015), intime-se o IBAMA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo nº 02029.000772/03-20, que resultou na constituição do crédito tributário inscrito na CDA nº 170000021917.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem-me os autos conclusos, com prioridade.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1804-11.2015.4.01.4301
1804-11.2015.4.01.4301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA

EXCDO	:	JULIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00004481 - DIEGO BANDEIRA LIMA SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a serem penhorados ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8330-28.2014.4.01.4301
8330-28.2014.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	DF00016296 - ALDO DE CAMPOS COSTA
REU	:	ADRIANA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	TO0000284A - PAULO ROBERTO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo o dia 04 de setembro de 2018, às 09h00min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Goiás com a finalidade de realização de videoconferência para inquirir a testemunha de defesa (fls. 202) e interrogar a ré ADRIANA RODRIGUES DE MOURA.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1293-47.2014.4.01.4301
1293-47.2014.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALDENOR MOREIRA DE SOUSA
REU	:	ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
REU	:	FRANCISCA BATISTA LEAL NASCIMENTO
REU	:	JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	TO00005384 - NATANAEL GALVAO LUZ
ADVOGADO	:	TO0004571A - ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	MA00010273 - EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE
ADVOGADO	:	TO0005340A - SANDRO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MA0004803A - ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	MA00014537 - JOSE ANTONIO SANTOS FERREIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 17h00min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Imperatriz/MA com a finalidade de realização de videoconferência para inquirir a testemunha da defesa José de Ribamar de Oliveira Filho, bem como para proceder-se ao interrogatório do réu Antônio Teixeira Resende.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Numeração única: 4939-36.2012.4.01.4301
4939-36.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	DAVID VALTUILLEBRANAS NETTO
EXCDO	:	DIVINA MARIA LOCATELI DE OLIVEIRA
EXCDO	:	INDUSTRIA DE CONCRETO PRE MOLDADO DO NORTE LTDA
ADVOGADO	:	TO0002796B - ELI GOMES DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto às fls. 105/111, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal (§ 1º, art. 1.010 do CPC).

Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, §2º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens (§ 3º, art. 1.010 do CPC).

Diligencie-se.

Numeração única: 6940-28.2011.4.01.4301
6940-28.2011.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- CAROLINA BONFADINI DE SA
REU	:	CELITO JOSE DA SILVA
REU	:	EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS
SITUAÇÃO	:	EXTINTA A PUNIBILIDADE
REU	:	ONICESAR ABREHOSA GUIMARAES
ADVOGADO	:	GO00012188 - MARCONDES GONCALVES
ADVOGADO	:	GO00016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA
ADVOGADO	:	TO00025602 - CLEIA COSTA NUNES
ADVOGADO	:	GO00025602 - CLELIA COSTA NUNES
ADVOGADO	:	TO00004038 - PATRICIA DA SILVA NEGRAO
ADVOGADO	:	TO00002482 - PRISCILA FRANCISCO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

" Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 17h00min (horário de Brasília/DF), para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ELIZANDRO BARROS (fls. 372) (...)"

Numeração única: 1943-60.2015.4.01.4301
1943-60.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
REU	:	ADELMI ALENCAR LEAO
ADVOGADO	:	TO00005338 - PHELIPE MARINHO SILVA
ADVOGADO	:	TO00001677 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14h00min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Seções Judiciárias do Ceará e do Distrito Federal com a finalidade de realização da audiência por videoconferência para inquirir as testemunhas de acusação (fls. 196). Expeça-se, também, carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Colinas/TO, a fim de intimar o réu ALDEMI ALENCAR LEÃO para comparecer na sede desta Subseção Judiciária de Araguaína/TO, oportunidade em que será interrogado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	: DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	: DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	: THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	--

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2670-82.2016.4.01.4301
2670-82.2016.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE
ADVOGADO	: PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: TO00001981 - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	: TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
EXCDO	: EMIVAL DE NAZARE FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Antes mesmo do despacho citatório, a exequente noticiou o cumprimento da obrigação
pela parte executada e requereu a extinção do processo.
Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela CEF.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Sentença registrada eletronicamente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 894-47.2016.4.01.4301
894-47.2016.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
ADVOGADO	: TO00003777 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
EXCDO	: MAURO CARLOS MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Antes de ser efetivada a citação, a exequente noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada e requereu a extinção do processo.

Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela CEF.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 258-18.2015.4.01.4301

258-18.2015.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00040723 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
EXCDO	:	ADEMAR VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	TO00005033 - JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante disto, declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela CEF.

Sem honorários.

Não foi efetivada ordem de constrição de bens, logo, não há valores a serem desbloqueados.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Numeração única: 4046-40.2015.4.01.4301

4046-40.2015.4.01.4301 EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBT	:	MUNICIPIO DE ARAGUATINS/TO
ADVOGADO	:	TO00001654 - VINICIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO	:	TO00005261 - SAMARA COELHO CRUZ
EMBDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante disto, e considerando que os documentos são indispensáveis à propositura da

demanda, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito,

nos termos do parágrafo único do art. 321 c/c art. 330, IV, e art. 485, I, todos do CPC/2015.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 11206-24.20124.01.4301.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	: DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	: DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	: THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8914-95.2014.4.01.4301
8914-95.2014.4.01.4301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	: TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: TO0003777B - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
EXCDO	: MUNICIPIO DE AXIXA DO TOCANTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora (CEF) para tomar conhecimento da expedição da carta precatória nº 536/2018 (fls. 234), cujo número de processo eletrônico no Juízo da Comarca de Axixá/TO é 0000826-84.2018.8.27.2712, bem como para providenciar o pagamento das custas/despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato diretamente no juízo deprecado.

Numeração única: 3985-48.2016.4.01.4301
3985-48.2016.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

REQTE.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO
ADVOGADO	: PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	: TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	: TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
REQDO.	: MUNICIPIO DE PALMEIRANTE NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	: TO00005134 - RAMOM COSTA ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora (CEF) para tomar conhecimento da expedição da carta precatória nº 631/2018 (fls. 105), cujo número de processo eletrônico no Juízo da Comarca de Axixá/TO é 0001153-11.2018.8.27.2718, bem como para providenciar o pagamento das custas/despesas processuais necessárias ao cumprimento do ato diretamente no juízo deprecado.

Numeração única: 7028-40.2009.4.01.4300
2009.43.00.007028-0 DESAPROPRIACAO

EXPTE	:	COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	:	SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SC00019180 - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES
ADVOGADO	:	SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SC00022458 - ISRAEL CEZAR SIMAS
EXPDO	:	ELZA DE OLIVEIRA ALVES
EXPDO	:	DOMINGOS PINTO ALVES
ADVOGADO	:	TO00003153 - FABRICIO DIAS DE SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO	:	TO00003675 - CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
ASSIST.	:	UNIAO
PROCUR	:	- VIVIANE FENRICH

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as expropriantes para retirar em secretaria a carta de sentença expedida nos presentes autos e apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuando o pagamento dos emolumentos devidos.

Numeração única: 10-91.2011.4.01.4301
10-91.2011.4.01.4301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CARMOSINA CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	MA0005712A - EVERSON GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MA00007474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	TO00003675 - CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO00005614 - RAMON SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO	:	TO00004029 - CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	TO00003723 - RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
ADVOGADO	:	MA00007467 - CAMILA NOBRE MIRANDA
ADVOGADO	:	MA00005806 - ANDREA LIMA DURANS CAVALCANTI
EXCDO	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
EXCDO	:	ESTREITO ENERGIA S.A.
EXCDO	:	COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO
EXCDO	:	VALE S.A.
ADVOGADO	:	SC00028172 - REINALDO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	:	SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	:	SC00027921 - CARLOS EDUARDO BOSQUETTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SC00028734 - LEONARDO DOS SANTOS WAGNER
ADVOGADO	:	SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
ASSIST.	:	UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as expropriantes para retirar em secretaria a carta de sentença expedida nos presentes autos e apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuando o pagamento dos emolumentos devidos.

Numeração única: 16302-28.2009.4.01.4300
2009.43.00.007786-2 DESAPROPRIACAO

EXPTE	:	ESTREITO ENERGIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00025538 - ALEXANDRE WOLF
ADVOGADO	:	SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	:	SC00027921 - CARLOS EDUARDO BOSQUETTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SC00019180 - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES
ADVOGADO	:	SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SC00025610 - BRUNO SOUZA
EXPDO	:	ZORAIDE AQUINO COSTA
EXPDO	:	MARCIO DIAS SOUSA
ADVOGADO	:	TO00000795 - ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
ADVOGADO	:	TO00004362 - DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR
ADVOGADO	:	TO00004810 - LEONARDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	TO0004126B - BETHANIA RODRIGUES PARANHOS

	INFANTE
ADVOGADO	: TO0003886B - ANDRE GUEDES
ASSIST.	: UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as expropriantes para retirar em secretaria a carta de sentença expedida nos presentes autos e apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuando o pagamento dos emolumentos devidos.

Numeração única: 4242-86.2010.4.01.4300
4242-86.2010.4.01.4300 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: DANGELO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: MA0005712A - EVERSON GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO	: TO00005614 - RAMON SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO	: MA00009665 - DANIEL PORTO CAMPELLO
EXCDO	: INTERCEMENT BRASIL S.A.
EXCDO	: ESTREITO ENERGIA S.A.
EXCDO	: COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO
EXCDO	: VALE S.A.
ADVOGADO	: SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	: SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	: SC00019180 - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES
ADVOGADO	: SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
PERITO	: FRANK ALVES DA SILVA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as expropriantes para retirar em secretaria a carta de sentença expedida nos presentes autos e apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuando o pagamento dos emolumentos devidos.

Numeração única: 32-86.2010.4.01.4301
32-86.2010.4.01.4301 DESAPROPRIACAO

EXPTE	: COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO E OUTROS
EXPTE	: COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO E OUTROS
ASSISTA	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: SC00025538 - ALEXANDRE WOLF
ADVOGADO	: SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	: RS00037758 - ANDREA VIEIRA CASAL
ADVOGADO	: SC00025754 - INGRID HELLEN PETERMANN
ADVOGADO	: SC00015257 - GABRIEL GARCIA MAES
ADVOGADO	: SC00024328 - JULIANA LOBO SPECK
ADVOGADO	: SC00022623 - RENATA MESSIAS FONSECA
ADVOGADO	: SC00016131 - ANDRE DA S. ANDRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SC00024171 - RENAN MAZZAROLO
ADVOGADO	: SP00271198 - HENRIQUE GALLUCCI
ADVOGADO	: SC00023097 - FABRICIO DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	: SC00023086 - CAMILA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	: SC00014752 - PATRICIA RODRIGUES DE MENEZES CASTAGNA
ADVOGADO	: SC00022413 - GUILHERME SCHNEIDER BURIGO
ADVOGADO	: SC00012102 - LUIS EDUARDO SILVA DE BARROS
ADVOGADO	: SC00019180 - FELIPE CALLEGARO PEREIRA FORTES
ADVOGADO	: SC00025747 - PIETRO TADEI NAKATA
ADVOGADO	: SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SC00022458 - ISRAEL CEZAR SIMAS
ADVOGADO	: SC00018862 - MARCELO SANTOS COELHO
ADVOGADO	: SC0023474A - SIDIANE SBEGHEN DAMETTO
ADVOGADO	: MG00008291 - FREDERICO NASSER SILVERIO
ADVOGADO	: SC00020121 - MARCELLO SANTOS COELHO
EXPDO	: ELZA DE OLIVEIRA ALVES
EXPDO	: DOMINGOS PINTO ALVES
ADVOGADO	: TO00003675 - CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as expropriantes para retirar em secretaria a carta de sentença expedida nos presentes autos e apresentá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuando o pagamento dos emolumentos devidos.

Atos da Exma.	: DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	--------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 77-51.2014.4.01.4301
77-51.2014.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOAO RAPHAEL LIMA
REU	: ELIZETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: TO0000105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	: TO00005112 - AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	: TO00005546 - LARA ROSANY DINIZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"(...) Intimem-se (...) a defesa da ré ELIZETE GONÇALVES DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias indicarem endereço atualizado das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, tendo em vista as certidões negativas de intimação, sob pena de desistência tácita."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1158-98.2015.4.01.4301
1158-98.2015.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	JOSE TIAGO DAMACENA
ADVOGADO	:	TO00005306 - EDVANIA PEREIRA DE SOUSA BAIA
ADVOGADO	:	TO0004859B - ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS
ADVOGADO	:	TO00005974 - FRANKLIN DIAS ROLINS
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC).

Numeração única: 610-49.2010.4.01.4301
610-49.2010.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FRANCISCO RODRIGUES CANEDO
AUTOR	:	FRANCISCO RODRIGUES CANEDO
ASSISTA	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	TO00001643 - SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
ADVOGADO	:	TO00004138 - BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
ADVOGADO	:	TO00004139 - MARTONIO RIBEIRO SILVA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
LITISPA	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC).

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 716-06.2013.4.01.4301
716-06.2013.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- JOAO RAPHAEL LIMA
REU	:	VERONICA SANTOS FEITOSA
SITUAÇÃO	:	EXTINTA A PUNIBILIDADE
REU	:	ELIZETE GONCALVES DA SILVA
REU	:	EDUARDO JACKSON BATISTA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	TO0000105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO	:	TO00005112 - AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	TO0001375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
ADVOGADO	:	TO00005546 - LARA ROSANY DINIZ
ADVOGADO	:	TO00005891 - JOAO MARCOS FREITAS NETO PAZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 09h00min (horário de Brasília/DF), para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como dos réus.

Numeração única: 4816-33.2015.4.01.4301

4816-33.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	PEDRO JOSE ALVES DE GOIS
REU	:	JOAO BATISTA ALVES
SITUAÇÃO	:	EXTINTA A PUNIBILIDADE
REU	:	ANA MARIA NUNES DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	:	MA00016132 - WELLINGTON DANIEL ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MA0004803A - ANTONIO TEIXEIRA RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 16h00min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência de instrução. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Tocantins com a finalidade de realização da audiência por videoconferência para inquirir a testemunha de acusação NEWTON CAVALCANTE DE CASTRO.

Numeração única: 2717-90.2015.4.01.4301

2717-90.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	ANTONIO ROSA DE LIMA
REU	:	RAIMUNDO JOSE DA LUZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 15h00min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência para inquirição da testemunha de acusação. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Tocantins com a finalidade de realização da audiência por videoconferência para inquirir a testemunha de acusação NEWTON CAVALCANTE DE CASTRO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6421-82.2013.4.01.4301
6421-82.2013.4.01.4301 USUCAPIAO

REQTE	:	NELSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00001354 - JOAO DE DEUS M.R.FILHO
ADVOGADO	:	MA00007840 - THIAGO SOBREIRA DA SILVA
REQDO	:	TERCEIROS INTERESSADOS
REQDO	:	ESPOLIO DE LUCAS BERNARDO SOBRINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o autor para pagar as custas processuais remanescentes, conforme cálculos de fls. 124/125.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	: DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	: DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	: THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	: DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	--------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3045-25.2012.4.01.4301
3045-25.2012.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: INTERLIGACAO ELETRICA NORTE E NORDESTE S/A
ADVOGADO	: RJ00050042 - DILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: TO00006732 - HEYD MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	: SP00284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: RJ00134693 - ALAN HEINEN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MG00165388 - KAROLINE NARCIZO LOPES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Diante disso, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 11.002,12 (onze mil, dois reais e doze centavos).(...)

Numeração única: 7651-62.2013.4.01.4301
7651-62.2013.4.01.4301 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
PROCUR	: - NADIA SIMAS SOUZA
REQDO	: PAULO HENRIQUE BORGES TRINDADE
REQDO	: FELIX VALUAR DE SOUSA BARROS
REQDO	: ITI-RO DE AQUINO
ADVOGADO	: TO00002188 - FERNANDO EDUARDO MARCHESINI
ADVOGADO	: TO00004319 - RENATO ALVES SOARES
ADVOGADO	: TO00005434 - ELCIO ERIC GOES SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Assim sendo, rejeito a denúncia à lide em relação à PEDRO HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS RORIZ (...) Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de perda de objeto em razão da inexistência de bis in idem.- Providências gerais Indefiro o requerimento genérico de produção de prova pericial formulado por ITI RÔ DE AQUINO e PAULO HENRIQUE BORGES TRINDADE (fls. 817/818) relativamente aos relatórios e levantamentos efetuados pelos técnicos do MP, Ministério do Turismo e TCU, haja vista que ausente de fundamentação. Os requeridos não lograram apontar quais seriam as eventuais inconsistências nos documentos elaborados pelos órgãos públicos e que fatos poderiam ser apurados por meio do exame técnico requerido. Indefiro, também, o requerimento de prova pericial para apurar se os gastos com a banda Chiclete com Banana, de forma geral, não se limitaram ao cachê, mas sim às todas as despesas acessórias, conforme consignado no volume 2 (decisão de fl. 439), tendo em vista a sua desnecessidade, já que as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para tal mister, inexistindo necessidade de sua análise por profissional técnico especializado. Indefiro, igualmente, o requerimento de produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar a realização do evento e o alcance de sua finalidade, que seria a movimentação do comércio local, o incentivo à cultura, bem como a divulgação do

evento juntamente com o apoio dos entes públicos, pois, igualmente passível de comprovação pela via documental, sendo certo que os autos já contêm vasta documentação acerca do evento realizado. Indefiro, por ora, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado por FELIX VALUAR DE SOUSA BARROS (fls. 763/776), haja vista ter sido exPrefeito do Município de Araguaína, o que demonstra haver dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, nos termos do §8º do art. 98 do CPC. Assim sendo, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que preenche os requisitos, devendo, na oportunidade, juntar as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.(...)

Numeração única: 709-09.2016.4.01.4301
709-09.2016.4.01.4301 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA	:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO- FUNAI
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REQDO.	:	ZORA DE ANDRADE PAIVA
REQDO.	:	ELOISIO FLAVIO ANDRADE
REQDO.	:	INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
ADVOGADO	:	TO0006044A - ELIZA MATEUS BORGES
ADVOGADO	:	TO0000361A - JULIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO	:	TO00005270 - LORRANA GARDES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	TO0003981B - HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	TO0004498B - IGOR DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	TO00005619 - GEORGE MICHAEL DIAS NERES
ADVOGADO	:	TO0000431A - CELIO ALVES DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Defiro a produção de prova testemunhal requerida nas fls. 01-K (verso) e 522/523. Expeça-se o necessário para a oitiva. Intimem-se as partes sobre os documentos de fls. 534/554 e 561. Tendo em vista as considerações apresentadas pelo MPF nas fls. 556/560, reputo indispensável a realização da prova pericial para o fim de constatar eventuais repercussões das atividades agrossilvipastoris na reserva indígena, razão pela qual defiro a prova técnica requerida. (...)

Numeração única: 5403-89.2014.4.01.4301
5403-89.2014.4.01.4301 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

AUTOR	:	JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00012352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00025235 - MARIANI CARNEIRO CHATER
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 878/882. (...) c/o INCRA interpôs apelação nas fls. 886/890. Requereu, na oportunidade, a reconsideração da sentença. Pois bem. Do exame do pedido de reconsideração (fls. 68/74), não vejo qualquer argumento novo suficiente a convencer do desacerto deste Juízo na sentença de fls. 853/856. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. (...)

Numeração única: 5558-92.2014.4.01.4301
5558-92.2014.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALVARO LOTUFO MANZANO
REU	:	DENIS RODRIGO BARBOSA
ADVOGADO	:	AM00005312 - JOSE DORNELES NEVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

" (...) Não sobrevindo alegação sobre a existência de hipótese que autorize a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em relação à Denis Rodrigo Barbosa e determino o início da instrução

processual, com designação de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Dessa modo, providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pela acusação (fls. 02-B, verso) (...)"

Numeração única: 4635-66.2014.4.01.4301
4635-66.2014.4.01.4301 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REQDO.	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO- FUNAI
REQDO.	:	MUNICIPIO DE ITACAJA - TO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da FUNAI (...) Por tais motivos, indefiro o requerimento de migração do polo passivo para o polo ativo formulado pela FUNAI (fls. 591/597 (...)) Defiro a prova testemunhal requerida pela FUNAI na fl. 594-verso.

Numeração única: 45-12.2015.4.01.4301
45-12.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
REU	:	PAULO CESAR VILARINO
ADVOGADO	:	TO00005458 - TAMIRES CHAVES VILLARINO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

"(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o início da instrução processual, com designação de audiência para o interrogatório do(s) acusado(s).

Indefiro o pedido de oitiva dos corréus Raimundo Silvino da Silva e Jorgelene Ferreira Rocha, como se testemunhas fossem, teve em vista que não podem produzir provas contra si mesmos (RHC 99768, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)1. (...)"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5628-46.2013.4.01.4301
5628-46.2013.4.01.4301 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MUNICIPIO DE SAMPAIO-TO
REQTE.	:	MUNICIPIO DE SAMPAIO-TO
LITISAT	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	TO00004296 - RENATO DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	:	TO00005384 - NATANAEL GALVAO LUZ
ADVOGADO	:	TO00002223 - MAURICIO CORDENONZI
ADVOGADO	:	TO00002583 - ROGER DE MELLO OTTANO
ADVOGADO	:	TO00007939 - WILINELTON BATISTA RIBEIRO
REQDO.	:	CARLINHO FURLAN
ADVOGADO	:	DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
ADVOGADO	:	TO00005510 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA
OUTROS	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC).

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6975-93.2008.4.01.4300
2008.43.00.006975-5 DESAPROPRIACAO

EXPTÉ	:	COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
ADVOGADO	:	SC00028172 - REINALDO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO	:	SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SC00022413 - GUILHERME SCHNEIDER BURIGO
ADVOGADO	:	SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
EXPDO	:	G. W. SOUSA
ADVOGADO	:	RS0072543B - MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUZA
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte expropriada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC).

Numeração única: 397-67.2015.4.01.4301
397-67.2015.4.01.4301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00040723 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
EXCDO	:	DEUSDELIA RODRIGUES DE SOUSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Tendo em vista a certidão de fl. 86, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para , no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta determinada na decisão de fls.79/80 e para dar andamento ao feito, sob pena de extinçãp do processo por abandono.

Numeração única: 712-66.2013.4.01.4301

712-66.2013.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- JOAO FELIPE VILLA DO MIU
REU	:	OLIMPIO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	GO0020795E - CARLOS AUGUSTO BRANDAO
ADVOGADO	:	GO00001138 - FRANCISCO DE ASSIS BRANDAO
ADVOGADO	:	GO00017978 - LUIZ EDUARDO BRANDAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

" Considerando a certidão de fls. 510, intime-se por EDJF1 os advogados de OLÍMPIO BARBOSA NETO (fls. 365) para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono da causa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal.

Transcorrido in albis o prazo dado ao réu, NOMEIO desde já o Núcleo de Prática Jurídica NPJ/ITPAC, na pessoa de um de seus professores-orientadores para atuar na defesa deste (...)"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 987-73.2017.4.01.4301
987-73.2017.4.01.4301 BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

REQTE.	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO0007514B - REGINALDO GOMES FREITAS
ADVOGADO	:	MG00056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
REQDO.	:	EUVALDINO FERNANDO DE ALMEIDA SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Tendo em vista que, após citada, não apresentou contestação, conforme registra a certidão de fl. 55, decreto a revelia de EUVALDINO FERNANDO DE ALMEIDA SOUSA, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014, MODELO: 2014, COR: BRANCA CHASSI: 8AJFY29GXE8565555, PLACA: OYA-8780, RENAVAM: 1095063658, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Advirto que a consolidação do bem em propriedade e posse da autora visa à sua alienação, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes do contrato, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, em conformidade com o art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. (...) Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1046-61.2017.4.01.4301
1046-61.2017.4.01.4301 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	:	DOMINGOS MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO	:	TO00004718 - BRUNO HENRIQUE MASTIGUIN ROMANINI
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar motivadamente as provas que pretende produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Numeração única: 2979-19.2010.4.01.4300
2010.43.00.001320-1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	FRANCELINO CONCEICAO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	MA0005712A - EVERSON GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MA00007474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	MA00007467 - CAMILA NOBRE MIRANDA
ADVOGADO	:	MA00009665 - DANIEL PORTO CAMPELLO
ADVOGADO	:	MA00005806 - ANDREA LIMA DURANS CAVALCANTI
EXCDO	:	INTERCEMENT BRASIL S.A.
EXCDO	:	ESTREITO ENERGIA S.A.
EXCDO	:	COMPANHIA ENERGETICA ESTREITO
EXCDO	:	VALE S.A.

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as expropriantes para efetuar o recolhimento do valor faltante referente a custas processuais.

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2897-38.2017.4.01.4301
2897-38.2017.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ERON FREIRE DOS SANTOS
REU	:	HANDERSON ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
REU	:	DANIEL SAMPAIO NASCIMENTO
REU	:	LUCAS ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	TO00006728 - RENAN MIGUEL JUNIOR

ADVOGADO	:	TO0007514B - REGINALDO GOMES FREITAS
ADVOGADO	:	MA00010931 - MARCOS DIOGENES COSTA LINDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando a autorização dada pela Portaria nº 5410280, de 10 de janeiro de 2018, intime-se a defesa do réu LUCAS ROCHA DE ARAÚJO para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, por memorial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4804-19.2015.4.01.4301
4804-19.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	TEREZINHA DE JESUS DA SILVA GOIS
REU	:	JOAO BATISTA ALVES
REU	:	ANA MARIA NUNES DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	:	MA00012262 - DIEMY SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	TO00004571 - ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	MA00014537 - JOSE ANTONIO SANTOS FERREIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 17h30min (Horário de Brasília/DF), para a realização da audiência de instrução, por videoconferência, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação (fl. 05-v).

Para tanto, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Tocantins com a finalidade de realização da audiência por videoconferência a fim de inquirir a testemunha NEWTON CALVANTE DE CASTRO.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Numeração única: 910-98.2016.4.01.4301
910-98.2016.4.01.4301 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	EDELVES DOS PASSOS DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	:	TO00005458 - TAMIRES CHAVES VILLARINO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2957-79.2015.4.01.4301
2957-79.2015.4.01.4301 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

AUTOR	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROCUR	:	- SWAMY RUBYA LEITE FERREIRA
REU	:	MARIA FERNANDES DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para reintegrar definitivamente o DNIT na posse da faixa de domínio ocupada pela parte ré no km 281 da BR153/TO, condenando-a a demolir as construções irregulares, bem como que se abstenha de invadir e construir novamente na referida faixa de domínio. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4742-76.2015.4.01.4301
4742-76.2015.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	OSVALDO DE SENA REGO
REU	:	RAIMUNDA EDNA MONTEIRO DA SILVA
REU	:	MARIA VALERIA DA SILVA
ADVOGADO	:	TO0006511A - ADEMAR DE SOUSA PARENTE
ADVOGADO	:	TO00006671 - ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	:	PA00020162 - WJEFFSON BARBOSA ALVES
ADVOGADO	:	MA00015009 - ADELANGE FERREIRA PARENTE
ADVOGADO	:	TO00005387 - RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando a autorização dada pela Portaria nº 5410280, de 10 de janeiro de 2018, e o artigo 222 do CPP, intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Araguatins/TO (e-proc: 0002435-20.2018.8.27.2707, Chave: 71735992148), bem como para o Juízo Estadual da Comarca de Augustinópolis/TO (e-proc: 0003197-27.2018.8.27.2710, Chave: 505552300218) com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação e defesa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2815-70.2018.4.01.4301
2815-70.2018.4.01.4301 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE	:	LEVI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO00008562 - BENACY NASCIMENTO AZEVEDO
EMBDO	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Os embargos à execução são ação autônoma em relação à execução fiscal, devendo ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, não havendo previsão legal de apensamento à execução ou trâmite concomitante.

Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 320 e 321 c/c art. 914, §1º do CPC emendar a exordial, trazendo aos autos cópias das peças processuais da ação executiva, em especial: petição inicial; CDAs e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva intimação da penhora.

No mesmo prazo, a embargante deverá comprovar nestes autos que garantiu o juízo (art. 16, § 1º da lei 6.830/80), sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Cumpridas as diligências acima, conclua-se imediatamente os autos.

Numeração única: 3127-88.2014.4.01.4300
3127-88.2014.4.01.4300 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	- EDILSON BARBUGIANI BORGES
REU	:	EMCAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	TO00002541 - ADWARDYS DE BARROS VINHAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Apesar de intimada do ato ordinatório de fl. 120, a parte ré não regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreveu a contestação de fls. 75/84, conforme se extrai da certidão de fl. 122. Assim sendo, tem-se que a contestação de fls. 75/84 deve ser declarada ineficaz, nos termos do §2º do art. 104 do CPC: (...) Ante o exposto, declaro ineficaz a contestação de fls. 75/84, contudo, deixo de determinar seu desentranhamento em respeito ao princípio da documentação processual. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 117, promovendo a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC/2015), informar o endereço atualizado da testemunha arrolada. Em seguida, designe-se data para audiência de instrução.

Numeração única: 4547-91.2015.4.01.4301
4547-91.2015.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	ABADIA & MARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	:	TO00007272 - JACKELYNE RIBEIRO ESCOBAR
ADVOGADO	:	TO0000105B - IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	:	TO00005112 - AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	TO00005546 - LARA ROSANY DINIZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A documentação de fls. 94/101 demonstra que a parte executada aderiu a parcelamento, o que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inc. VI, do CTN).

Determino, assim, a suspensão da presente execução pelo prazo do parcelamento do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Consoante jurisprudência do STJ e do TRF1, a adesão a parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, que recomeça a fluir, em sua integralidade, a partir do inadimplemento (AgRg no AREsp 413.453/PR, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.2.2014; AC 0000990-91.1999.4.01.3902, TRF-1ª Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJF1 27/06/2014).

Cumpra, portanto, à exequente, dentro do prazo do parcelamento, acompanhar seu cumprimento pelo executado, manifestando-se, independentemente de intimação, na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, assim como no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Intimem-se.

Numeração única: 411-17.2016.4.01.4301

411-17.2016.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FELIPE TORRES VASCONCELOS
REU	:	ROBERTO ESCORCIO RIBEIRO
REU	:	CARLA CRISTINA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	:	MA00008875 - EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO
ADVOGADO	:	TO00002025 - ADRIANO GUINZELLI
ADVOGADO	:	TO00002587 - MARCIO FERREIRA LINS
ADVOGADO	:	TO00004613 - RONICIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00035079 - SILVIA CRISTINA SANT'ANNA MIGUEL
ADVOGADO	:	TO0000182A - JUVENAL KLAYBER COELHO
ADVOGADO	:	TO00005328 - DIOGO KARLO SOUSA PRADOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Deixo de analisar a petição de fls. 128/136, tendo em vista que sua apresentação foi feita em momento inoportuno à fase processual.

Dê-se o normal prosseguimento do feito, conforme a decisão de fls. 121/123.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7439-83.2009.4.01.4300
2009.43.00.007427-4 DESAPROPRIACAO

EXPTE	:	ESTREITO ENERGIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	SC00005190 - ALACIR SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SC00012580 - ANDRE RIBAS DE ALMEIDA
EXPDO	:	DORENY PEREIRA CARVALHO
EXPDO	:	DOMINGOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00003090 - GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA
ASSIST.	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Declaro, ainda, extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC. CONDENO as EXPROPRIANTES a indenizarem os expropriados em dinheiro, no seguinte valor: a) o montante de R\$ 36.818,00 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais), atualizado, a partir de 16/04/2010 (data da avaliação – fl. 232) até a data do efetivo pagamento (Súmula 75 do TFR), devendo ser deduzida a quantia relativa à oferta inicial, devidamente atualizada, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. b) juros compensatórios de 6% a.a., contados da data de imissão na posse provisória na posse, no caso, 15/12/2009 (fl. 204), sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelas expropriantes e do valor fixado nesta sentença, devidamente atualizados, até o trânsito em julgado (conforme decisão final da ADIn nº 2332); e, c) juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado (Súmula 70 do STJ), incidentes sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização, devidamente atualizados. Condeno, ainda, as expropriantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e a indenização fixada nesta sentença, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 27, § 1º, e do art. 30, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41, bem como da Súmula nº 617 do STF e da Súmula nº 141 do STJ. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
---------------	---	------------------------------------

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5579-05.2013.4.01.4301
5579-05.2013.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- JOAO RAPHAEL LIMA
REU	:	JOANA MARIA DA SILVA FEITOSA
REU	:	MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	MA00013226 - PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	:	MA00009014 - MARIA LUCELIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MA00010307 - LUCAS DE SOUZA GAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Considerando a autorização dada pela Portaria nº 5410280, de 10 de janeiro de 2018, e o artigo 222 do CPP, intímem-se as partes da expedição de Carta Precatória para o Juízo Estadual da Comarca de São João do Araguaia/PA (enviada por malote digital), bem como para a Seção Judiciária de Pernambuco/PE (enviada por malote digital) com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação e defesa."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-1ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiza Titular	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiza Substit.	:	DRA. ANA CAROLINA DE SÁ CAVALCANTI
Dir. Secret.	:	THIAGO ABAS DE MORAES REGO

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

Atos da Exma.	:	DRA. ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
---------------	---	--

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1420-82.2014.4.01.4301
1420-82.2014.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REU	:	JULIO CEZAR SANTOS SAKO
ADVOGADO	:	TO00005525 - UEDER BARBOSA AGUIAR
ADVOGADO	:	TO00001750 - CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando a autorização dada pela Portaria nº 06/2011, de 04 de Fevereiro de 2011 e certidão de fl. 187, intime-se a defesa do réu JÚLIO CÉZAR SANTOS SAKO para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado da testemunha de defesa Cloves Pereira Fraga, sob pena de desistência tácita.

Numeração única: 7048-52.2014.4.01.4301
7048-52.2014.4.01.4301 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

REQTE.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR	:	- BRUNO CESAR MACIEL BRAGA
REQDO.	:	MAXWELL DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais, conforme GRU de fl. 98.

Numeração única: 7270-20.2014.4.01.4301
7270-20.2014.4.01.4301 REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

AUTOR	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR	:	- SWAMY RUBYA LEITE FERREIRA
REU	:	MARIA DAS GRACAS SILVA FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais, conforme GRU de fl. 93.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Tocantins

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano X / N. 131

Caderno Judicial

Disponibilização: 18/07/2018

2ª Vara - SJTO / SSJ de Araguaína



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001283-61.2018.4.01.4301 - 2ª VARA - ARAGUAÍNA

AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM ARAGUAINA.
RÉU(S): CLAUMIR BARBOSA DA SILVA, EUSTAQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, FABIO FONSECA OLIVEIRA, LEANDRO TAVARES FAGUNDES.
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR.
OBJETO: LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITANDO: LEANDRO TAVARES FAGUNDES, brasileiro, nascido aos 13/05/1984, natural de Marabá/PA, filho de Rita Tavares Gomes e Emanuel da Silva Fagundes, portador do título de eleitor nº 0063921591066, CPF 704.730.311-16, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citá-lo para tomar conhecimento da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, do CPP.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado citado por este edital, não constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366 do CPP)

SEDE DO JUÍZO: Av. José de Brito Soares, Quadra M12, Lote 05, Setor Anhanguera, CEP 77818-530, Araguaína-TO, Fone: (63) 21128200, e-mail: 02vara.arn@trf1.jus.br.

Expedi este **EDITAL de CITAÇÃO**, de ordem do MMº Juiz Federal. Eu, _____, Igor Montezano Bomtempo, Técnico Judiciário, o digitei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0001283-61.2018.4.01.4301 - 2ª VARA - ARAGUAÍNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
Dir. Secret.	: DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
---------------	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8785-90.2014.4.01.4301
8785-90.2014.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO	: TO00004187 - ELIANA RIBEIRO CORREIA
EXCDO	: ORIVALDO MENDES CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Suspenda-se a execução pelo prazo do parcelamento informado.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151/VI), o curso do prazo prescricional exigir eventual rescisão do parcelamento e o prosseguimento da execução depender de provocação do credor, cientifique-se a parte exequente da sua exclusiva responsabilidade pelos controle e acompanhamento dos prazos, arquivando-se provisoriamente até quitação ou rescisão comprovada nos autos, por aplicação analógica do art. 20, da Lei 10.522/2002, significando que nenhuma outra causa ensejará o desarquivamento. Liberem-se eventuais valores bloqueados ou bens apreendidos, tendo em vista que, sendo o parcelamento causa suspensiva imediata da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151) e do processo, desponta incabível qualquer retenção de valores anteriormente bloqueados, inclusive a penhora integral, ou o prosseguimento da execução para tal finalidade, sob pena da instituição anômala de condicionante excessiva. Isso porque, para além de gravosa ao executado e irrelevante diante da moratória concedida, a manutenção ou realização de penhora configuraria imposição de restrição jurídica mais intensa do que aquela exigida para a implementação do parcelamento, que configura decisão jurídica de caráter privativamente administrativo.

O requerimento de desarquivamento, sob pena de rejeição liminar, deverá obrigatoriamente vir acompanhado de memória discriminativa da dívida, incluindo a desoneração das amortizações; e da comprovação da rescisão.

Inocorrendo qualquer manifestação contrária, presumir-se-á cumprido o ajuste, a ensejar a solução da obrigação (CPC 924/II)."

Numeração única: 3718-47.2014.4.01.4301
3718-47.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	: SUPERMERCADO SUPERBOX LTDA
ADVOGADO	: TO00005622 - ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: TO00007250 - AELTON CARDOSO PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na sequência, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se também para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, caso

queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar, garantir primeiramente a execução, a fim de de que se possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 8110-30.2014.4.01.4301

8110-30.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	PAULO SERGIO TORRE GOMES
ADVOGADO	:	TO00005469 - EDSON CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO	:	TO00005622 - ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00004378 - ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$748,43 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) penhorados na Conta nº 8.186.999-1

do Banco do Brasil.

Realize-se o desbloqueio no Bacenjud.

Efetive-se a transferência on line do valor remanescente bloqueado para agência 0610 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

A despeito de o executado não ter sido intimado da penhora, entendo que a comunicação restou superada ante o comparecimento espontâneo (fls. 21/31)."

Numeração única: 8338-10.2011.4.01.4301

8338-10.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	BRENNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	W. P. DE ARAUJO - ME - FARMACIA DROGAMIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na hipótese de penhora on line negativa ou, se insuficiente, não foi complementada para a garantia da execução, dê-se vista ao à parte exequente para indicar bens à penhora."

Numeração única: 7759-62.2011.4.01.4301

7759-62.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FGTS)
ADVOGADO	:	AC00003785 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
ADVOGADO	:	TO0000608B - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO0000607B - SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	TO0000609B - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ADVOGADO	:	TO0000731B - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EXCDO	:	ARAGUAINA MOVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA
EXCDO	:	IDE AFONSO DA SILVA RIBEIRO
EXCDO	:	JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Verifica-se que o valor do débito exequendo é inferior ao limite mínimo previsto no art. 46 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Sendo assim, levem-se os autos

ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo quando houver manifestação da exequente."

Numeração única: 7757-87.2014.4.01.4301

7757-87.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	- CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEAO
EXCDO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARAGUAINA LTDA - UNIMED ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na seqüência, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime-se(m)-se também para opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, caso queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40%(quarenta por cento) do valor exequendo, intime-se(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar, garantir primeiramente a execução, a fim de que possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 2506-93.2011.4.01.4301
2506-93.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	TO0004004B - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TO0004531B - LUCIANA MUCCINI
ADVOGADO	:	MG00106996 - FABIO LACERDA MACHADO
ADVOGADO	:	TO00004827 - ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	TO00004872 - SAMUEL RODRIGUES FREIRES
EXCDO	:	SERGIO TAVARES FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na hipótese da penhora on line negativa ou, se insuficiente, não foi complementada para a garantia da execução, dê-se vista ao à parte exequente para indicar bens à penhora.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, abrindo vista dos autos à parte exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, sem que haja indicação pela parte exequente de bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa

na distribuição, independentemente de nova intimação da parte exequente (art. 40, § 2º, L. 6.830/80, Súmula 314/STJ).

Após 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, ouça-se a parte exequente sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, L. 6.830/80), fazendo-se, em seguida, conclusos os autos."

Numeração única: 8665-81.2013.4.01.4301
8665-81.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

REQTE.	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	TO00004948 - RENAN MARCEL BISPO DE SOUZA
REQDO.	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40%(quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se também para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar , garantir primeiramente a execução, a fim de que possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 4664-53.2013.4.01.4301
4664-53.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	TO00014698 - MARISTELA MENEZES PLESSIM
EXCDO	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar e comprovar, se for o caso, acerca de eventual impenhorabilidade dos valores constrictos ou do excesso de indisponibilidade, nos termos

do art. 854, §3º, I e II do CPC, iniciando-se o prazo a partir da intimação. Tendo em vista

que o art. 854, §5º do CPC determina a conversão do Bacenjud em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, fica o executado, desde já, intimado para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF)."

Numeração única: 698-82.2013.4.01.4301
698-82.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	- EDILSON BARBUGIANI BORGES
EXCDO	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar e comprovar, se for o caso, acerca de eventual impenhorabilidade dos valores constrictos ou do excesso de indisponibilidade, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC, iniciando-se o prazo a partir

da intimação. Tendo em vista que o art. 854, §5º do CPC determina a conversão do Bacenjud em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, fica o executado, desde já, intimado para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF)."

Numeração única: 4955-87.2012.4.01.4301
4955-87.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	CONFECIL - COMERCIO DE FERRO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	GO00016878 - REGIA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	GO00019007 - KARINE ALVES G. MOTA
ADVOGADO	:	TO0001068A - BARBARA CRISTIANE C.COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	TO00001756 - DALVALAIDES MORAIS DA SILVA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE PARCIAL DO TÍTULO quanto à inserção do sócio como corresponsável e, por conseguinte, determino a exclusão do sócio apontado como corresponsável, DOUGLAS ANTÔNIO MALIZIA do polo passivo do feito."

Numeração única: 8981-65.2011.4.01.4301
8981-65.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	SHERLLA MONSIANE MOREIRA BORGES
EXCDO	:	S. M. MOREIRA BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Indefiro o pedido de fl. 31. Ressalto que não cabe ao Judiciário a pesquisa de bens do devedor. A consulta aos sistemas ao SIEL/ELO objetivando a localização de bens do devedor é ônus que cabe à parte exequente. Assim, fica deferida, desde logo, a realização de pesquisa pela parte exequente ao sistema INFOJUD e a expedição de ofícios para fins de localização de bens do devedor."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
Dir. Secret.	: DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
---------------	---

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3160-07.2016.4.01.4301
3160-07.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADVOGADO	: TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
ADVOGADO	: TO0000753B - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	: TO00005230 - GUSTAVO PROCHNOW WOLLMANN
EXCDO	: DAVID ALVES DE SOUSA
EXCDO	: DAVID A DE SOUSA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Verifica-se, nas fls. 21/23, que a carta precatória recém expedida foi devolvida pelo juízo deprecado sem cumprimento, devido ao não pagamento das custas e diligência.

Ocorre que a missiva, por se tratar de processo virtual, a qualquer tempo poderá ter o seu andamento reativado e regularizado, diante do impulso pela parte interessada. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para diligenciar junto ao juízo deprecado, trazendo aos autos comprovante de seu efetivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 1379-23.2011.4.01.4301
1379-23.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - FABIO LUIZ SILVA DA COSTA
EXCDO	: FRANCISCO LOPES SARAIVA
ADVOGADO	: TO0001375B - CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
ADVOGADO	: TO00005891 - JOAO MARCOS FREITAS NETO PAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte executada para se manifestar sobre petição de fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias."

Numeração única: 3923-47.2012.4.01.4301
3923-47.2012.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
ADVOGADO	: PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	: TO0002495B - IRANICE DE LOURDES DA SILVA SA VALADARES
ADVOGADO	: TO0000753A - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	: PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	: TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	: TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA

ADVOGADO	:	TO0003579A - GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
EXCDO	:	MARCIO NUNES
EXCDO	:	SUPERMERCADO SANTA HELENA
EXCDO	:	SOLIVAN SOUSA BARROS
ADVOGADO	:	TO00007805 - MARCIO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"INTIME-SE a Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 117/118, e dê-se CIÊNCIA da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 120/134, INTIMANDO-A a se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias.

Frise-se que, conforme entendimento deste Juízo, a admissibilidade daquela impugnação será realizada depois de facultado o contraditório, nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil."

Numeração única: 7477-87.2012.4.01.4301

7477-87.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	REINALDO RODRIGUES SAMPAIO
EXCDO	:	EDMAR OLIVEIRA CARDOSO
EXCDO	:	OG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	TO00000530 - DEARLEY KUHN
ADVOGADO	:	TO00000529 - EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
ADVOGADO	:	TO0005232A - ROGER SOUSA KUHN
ADVOGADO	:	TO00004319 - RENATO ALVES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"De ordem, intime-se a parte executada EDMAR OLIVEIRA CARDOSO para que apresente procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a manifestação de fl. 93 foi instruída apenas com substabelecimento.

Eventual não cumprimento da determinação implicará no descadastramento dos advogados e no desentranhamento das fls. 93/94. Após, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 82/84"

Numeração única: 8404-53.2012.4.01.4301

8404-53.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	MARIA IDELVICE DE OLIVEIRA COSTA
EXCDO	:	EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA
EXCDO	:	AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA
ADVOGADO	:	TO00005888 - DANIEL CONCHON FAVARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"De ordem, intime-se a parte executada AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA. para que apresente procuração original, tendo em vista que a manifestação de fl. 50 foi instruída apenas com substabelecimento.

Ainda, intemem-se as partes executadas da penhora on-line."

Numeração única: 11-84.2008.4.01.4300

2008.43.00.000011-2 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO00005019 - FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO
EXCDO	:	APARECIDA GONCALVES DE CASTRO
EXCDO	:	AUTO POSTO SELECAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Diante da ausência de pagamento de custas e diligência de carta precatória, requereu a parte exequente a reexpedição da missiva. Ocorre que não se faz necessário o solicitado, uma vez que a ordem deprecada, por se tratar de processo

virtual (Eproc), a qualquer tempo poderá ter o seu andamento reativado e regularizado, diante do efetivo impulso pela parte interessada, diretamente no juízo deprecado.

Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para diligenciar junto ao juízo deprecado, trazendo aos autos comprovante de seu efetivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 6070-46.2012.4.01.4301
6070-46.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	JOAO EURIPEDES CARDOSO
EXCDO	:	REMAQ RECUPERADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS TIBI
EXCDO	:	PEDRO GETULIO ARTIAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00001605 - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da devolução do mandado de penhora, avaliação e registro, sem cumprimento."

Numeração única: 1277-59.2015.4.01.4301
1277-59.2015.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	MARIA APARECIDA BORGES SOARES
ADVOGADO	:	TO00005381 - LUDMILA BORGES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 36/39, através da qual a executada apresentou comprovante de pagamento de suposto acordo firmado entre as partes."

Numeração única: 46-60.2016.4.01.4301
46-60.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO
ADVOGADO	:	TO0004725A - NEREU GOMES CAMPOS
ADVOGADO	:	GO00037526 - RENATA CANDIDO PASSOS
EXCDO	:	DIVINA MARCIANO RODRIGUES
EXCDO	:	LANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
EXCDO	:	ANTONIO ALEXIS BATISTA ARANTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 27, através da qual o Oficial de Justiça informou a devolução do mandado de citação sem cumprimento."

Numeração única: 3030-51.2015.4.01.4301
3030-51.2015.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO
ADVOGADO	:	PE00025867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00003777 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
EXCDO	:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
EXCDO	:	SAO JOSE MOTO PECAS LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 82, através da qual o Oficial de Justiça informou a devolução do mandado de citação sem cumprimento."

Numeração única: 1517-14.2016.4.01.4301
1517-14.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	ADRIANA CARVALHO EVANGELISTA
EXCDO	:	JOEL CARDOSO DE CARVALHO
EXCDO	:	MAXWELL MARTINS CARDOSO
EXCDO	:	DROGARIA CARVALHO LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre as informações trazidas aos autos - certidão negativa de citação."

Numeração única: 1508-52.2016.4.01.4301
1508-52.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	ALINE ALVES DE PAULA
EXCDO	:	IZAIAS DE SOUZA NETO
EXCDO	:	FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando certidão negativa de citação dos executados, fls. 17/22, bem como a informação de que os mesmos se mudaram para Anapu/PA, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 1513-74.2016.4.01.4301
1513-74.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	MARIA JOSE DA SILVA LUZ
EXCDO	:	MARIA JOSE DA SILVA LUZ - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Tendo em vista a não localização dos executados, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 1518-96.2016.4.01.4301
1518-96.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	R. J. DE OLIVEIRA - CONSTRUMAIS - ME
EXCDO	:	RUI JOSE DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando o termo de acordo trazido aos autos, fls. 22/24, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 6196-96.2012.4.01.4301

6196-96.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO0002065A - PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO
ADVOGADO	:	GO00016102 - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL SANSONE
ADVOGADO	:	GO0003302 - SILVIO PORTILHO DA CUNHA
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
EXCDO	:	CESAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES
EXCDO	:	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS DA AMAZONIA LTDA
EXCDO	:	MAURICIO PASSOS FERREIRA
ADVOGADO	:	TO0002264 - VIVIANE MENDES BRAGA
ADVOGADO	:	TO00001874 - ALEXANDRE GARCIA MARQUES
ADVOGADO	:	TO00007008 - CLAUDIA SETUBAL REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 130/137, através da qual a executada apresentou comprovante de pagamento de parcelas de suposto programa de parcelamento."

Numeração única: 8844-15.2013.4.01.4301

8844-15.2013.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	TO00004187 - ELIANA RIBEIRO CORREIA
EXCDO	:	MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 57, que informa o falecimento do executado."

Numeração única: 12953-43.2011.4.01.4301

12953-43.2011.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	ALVINO RIBEIRO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Requeru a parte exequente a reexpedição de carta precatória. Ocorre que não se faz necessário o solicitado, uma vez que a ordem deprecada, por se tratar de processo virtual (Eproc), a qualquer tempo poderá ter o seu andamento reativado e regularizado, diante do efetivo impulso pela parte interessada, diretamente no juízo deprecado."

Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para diligenciar junto ao juízo deprecado, trazendo aos autos comprovante de seu efetivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 5702-71.2011.4.01.4301

5702-71.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	TO00005019 - FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO0002185B - GISLAINE GUILHERME TOLEDO
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA

EXCDO	:	EURIPEDES DE OLIVEIRA
EXCDO	:	NOROESTE INDL. DE MADEIRAS S/A
EXCDO	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
EXCDO	:	LAURO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00018272 - SERGIO DE ARAUJO LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a CEF sobre petição de fls. 219/223, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 7289-26.2014.4.01.4301

7289-26.2014.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	AC00003785 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
ADVOGADO	:	PE00020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PE00027318 - GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	PE0000711B - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	ISAIAS LOPES DE OLIVIERA
EXCDO	:	MARLI DE SOUSA OLIVEIRA
EXCDO	:	MS OLIVEIRA COMERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Considerando certidão de fl. 79, intime-se a exequente para providenciar o necessário junto ao juízo deprecado quanto ao cumprimento dos atos deprecados."

Numeração única: 193-62.2011.4.01.4301

193-62.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
ADVOGADO	:	TO00001756 - DALVALAIDES MORAIS DA SILVA LEITE
EXCDO	:	ANTONIO F. MOURA FILHO
EXCDO	:	ANTONIO FRANCELINO DE MOURA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em consulta ao e-Proc, verifica-se que a parte exequente não realizou o pagamento das custas diligências da carta precatória expedida, ensejando a sua baixa sem cumprimento, conforme adiante se vê.

Ocorre que a missiva, por se tratar de processo virtual, a qualquer tempo poderá ter o seu andamento reativado e regularizado, diante do impulso pela parte interessada. Assim, de ordem, intime-se a parte exequente para diligenciar junto ao juízo deprecado, trazendo aos autos comprovante de seu efetivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias."

Numeração única: 1879-16.2016.4.01.4301

1879-16.2016.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO
ADVOGADO	:	TO0004725A - NEREU GOMES CAMPOS
ADVOGADO	:	GO00037526 - RENATA CANDIDO PASSOS
EXCDO	:	ADRIANO RODRIGUES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

Numeração única: 310-53.2011.4.01.4301

310-53.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	TO0000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	TO00003280 - GILBERTO TOMAZ DE SOUZA

EXCDO	:	JUNIOR TEIXEIRA BORGES
-------	---	------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."

Numeração única: 6157-02.2012.4.01.4301

6157-02.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	AC00003785 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
ADVOGADO	:	TO0003777A - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
EXCDO	:	IRMAOS NEVES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
Dir. Secret.	: DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
---------------	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8785-90.2014.4.01.4301
8785-90.2014.4.01.4301 EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
ADVOGADO	: TO00004187 - ELIANA RIBEIRO CORREIA
EXCDO	: ORIVALDO MENDES CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Suspenda-se a execução pelo prazo do parcelamento informado.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151/VI), o curso do prazo prescricional exigir eventual rescisão do parcelamento e o prosseguimento da execução depender de provocação do credor, cientifique-se a parte exequente da sua exclusiva responsabilidade pelos controle e acompanhamento dos prazos, arquivando-se provisoriamente até quitação ou rescisão comprovada nos autos, por aplicação analógica do art. 20, da Lei 10.522/2002, significando que nenhuma outra causa ensejará o desarquivamento. Liberem-se eventuais valores bloqueados ou bens apreendidos, tendo em vista que, sendo o parcelamento causa suspensiva imediata da exigibilidade do crédito tributário (CTN 151) e do processo, desponta incabível qualquer retenção de valores anteriormente bloqueados, inclusive a penhora integral, ou o prosseguimento da execução para tal finalidade, sob pena da instituição anômala de condicionante excessiva. Isso porque, para além de gravosa ao executado e irrelevante diante da moratória concedida, a manutenção ou realização de penhora configuraria imposição de restrição jurídica mais intensa do que aquela exigida para a implementação do parcelamento, que configura decisão jurídica de caráter privativamente administrativo.

O requerimento de desarquivamento, sob pena de rejeição liminar, deverá obrigatoriamente vir acompanhado de memória discriminativa da dívida, incluindo a desoneração das amortizações; e da comprovação da rescisão.

Inocorrendo qualquer manifestação contrária, presumir-se-á cumprido o ajuste, a ensejar a solução da obrigação (CPC 924/II)."

Numeração única: 3718-47.2014.4.01.4301
3718-47.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	: SUPERMERCADO SUPERBOX LTDA
ADVOGADO	: TO00005622 - ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: TO00007250 - AELTON CARDOSO PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na sequência, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se também para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, caso

queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar, garantir primeiramente a execução, a fim de de que se possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 8110-30.2014.4.01.4301

8110-30.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	PAULO SERGIO TORRE GOMES
ADVOGADO	:	TO00005469 - EDSON CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO	:	TO00005622 - ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	TO00004378 - ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$748,43 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) penhorados na Conta nº 8.186.999-1

do Banco do Brasil.

Realize-se o desbloqueio no Bacenjud.

Efetive-se a transferência on line do valor remanescente bloqueado para agência 0610 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

A despeito de o executado não ter sido intimado da penhora, entendo que a comunicação restou superada ante o comparecimento espontâneo (fls. 21/31)."

Numeração única: 8338-10.2011.4.01.4301

8338-10.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	BRENNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	W. P. DE ARAUJO - ME - FARMACIA DROGAMIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na hipótese de penhora on line negativa ou, se insuficiente, não foi complementada para a garantia da execução, dê-se vista ao à parte exequente para indicar bens à penhora."

Numeração única: 7759-62.2011.4.01.4301

7759-62.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FGTS)
ADVOGADO	:	AC00003785 - WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
ADVOGADO	:	TO0000608B - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TO0000607B - SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO
ADVOGADO	:	TO0001981B - BIBIANE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	TO0000609B - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ADVOGADO	:	TO0000731B - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EXCDO	:	ARAGUAINA MOVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA
EXCDO	:	IDE AFONSO DA SILVA RIBEIRO
EXCDO	:	JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Verifica-se que o valor do débito exequendo é inferior ao limite mínimo previsto no art. 46 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Sendo assim, levem-se os autos

ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo quando houver manifestação da exequente."

Numeração única: 7757-87.2014.4.01.4301

7757-87.2014.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	- CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEAO
EXCDO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARAGUAINA LTDA - UNIMED ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na seqüência, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime-se(m)-se também para opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, caso queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40%(quarenta por cento) do valor exequendo, intime-se(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar, garantir primeiramente a execução, a fim de que possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 2506-93.2011.4.01.4301
2506-93.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:	TO0004004B - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TO0004531B - LUCIANA MUCCINI
ADVOGADO	:	MG00106996 - FABIO LACERDA MACHADO
ADVOGADO	:	TO00004827 - ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	TO00004872 - SAMUEL RODRIGUES FREIRES
EXCDO	:	SERGIO TAVARES FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Na hipótese da penhora on line negativa ou, se insuficiente, não foi complementada para a garantia da execução, dê-se vista ao à parte exequente para indicar bens à penhora.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, abrindo vista dos autos à parte exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, sem que haja indicação pela parte exequente de bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa

na distribuição, independentemente de nova intimação da parte exequente (art. 40, § 2º, L. 6.830/80, Súmula 314/STJ).

Após 5 (cinco) anos do arquivamento provisório, ouça-se a parte exequente sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, L. 6.830/80), fazendo-se, em seguida, conclusos os autos."

Numeração única: 8665-81.2013.4.01.4301
8665-81.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

REQTE.	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	TO00004948 - RENAN MARCEL BISPO DE SOUZA
REQDO.	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(a,s) da penhora realizada. Na hipótese de valor igual ou superior a 40%(quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se também para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira(m). Na hipótese de valor inferior a 40% (quarenta por cento) do valor exequendo, intime(m)-se o(a) devedor(a) para caso queira embargar , garantir primeiramente a execução, a fim de que possa exercer esse meio de defesa."

Numeração única: 4664-53.2013.4.01.4301
4664-53.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	TO00014698 - MARISTELA MENEZES PLESSIM
EXCDO	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar e comprovar, se for o caso, acerca de eventual impenhorabilidade dos valores constrictos ou do excesso de indisponibilidade, nos termos

do art. 854, §3º, I e II do CPC, iniciando-se o prazo a partir da intimação. Tendo em vista

que o art. 854, §5º do CPC determina a conversão do Bacenjud em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, fica o executado, desde já, intimado para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF)."

Numeração única: 698-82.2013.4.01.4301
698-82.2013.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR	:	- EDILSON BARBUGIANI BORGES
EXCDO	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ARAGUAINA LTDA-UNIMED DE ARAGUAINA
ADVOGADO	:	TO00002098 - EMERSON COTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar e comprovar, se for o caso, acerca de eventual impenhorabilidade dos valores constrictos ou do excesso de indisponibilidade, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC, iniciando-se o prazo a partir

da intimação. Tendo em vista que o art. 854, §5º do CPC determina a conversão do Bacenjud em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, fica o executado, desde já, intimado para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF)."

Numeração única: 4955-87.2012.4.01.4301
4955-87.2012.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- AILTON LABOISSIERE VILLELA
EXCDO	:	CONFECIL - COMERCIO DE FERRO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	GO00016878 - REGIA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	GO00019007 - KARINE ALVES G. MOTA
ADVOGADO	:	TO0001068A - BARBARA CRISTIANE C.COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	TO00001756 - DALVALAIDES MORAIS DA SILVA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE PARCIAL DO TÍTULO quanto à inserção do sócio como corresponsável e, por conseguinte, determino a exclusão do sócio apontado como corresponsável, DOUGLAS ANTÔNIO MALIZIA do polo passivo do feito."

Numeração única: 8981-65.2011.4.01.4301
8981-65.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO TOCANTINS-CRF
ADVOGADO	:	TO00000753 - MAURO JOSE RIBAS
ADVOGADO	:	TO00001536 - MURILO SUDRE MIRANDA
EXCDO	:	SHERLLA MONSIANE MOREIRA BORGES
EXCDO	:	S. M. MOREIRA BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Indefiro o pedido de fl. 31. Ressalto que não cabe ao Judiciário a pesquisa de bens do devedor. A consulta aos sistemas ao SIEL/ELO objetivando a localização de bens do devedor é ônus que cabe à parte exequente. Assim, fica deferida, desde logo, a realização de pesquisa pela parte exequente ao sistema INFOJUD e a expedição de ofícios para fins de localização de bens do devedor."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
Dir. Secret.	: DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
---------------	---

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 9567-05.2011.4.01.4301
9567-05.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS – CREATO
ADVOGADO	: TO0002226B - MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
ADVOGADO	: TO0000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA
EXCDO	: LUCILIA VIEIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o exequente para se manifestar acerca de eventual interesse no recurso de apelação interposto às fls. 21/23."

Numeração única: 5705-26.2011.4.01.4301
5705-26.2011.4.01.4301 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: - ROSANA MARIA PRADO AMORIM
EXCDO	: ARAVEL - ARAGUAIA VEICULOS LTDA.
EXCDO	: GERALDO BEZERRA
ADVOGADO	: TO00002188 - FERNANDO EDUARDO MARCHESINI
ADVOGADO	: TO00004167 - WANDERSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: GO00010193 - JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" A petição de fls. 95/96 não acompanhou procuração. Assim, intime-se o patrono do executado ARAVEL VEÍCULOS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual , apresentando instrumento procuratório que outorgue poderes para representá-lo em juízo bem como contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poderes para outorgá-la sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/96."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA - ARAGUAÍNA

Juiz Titular	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
Dir. Secret.	:	DELMAR CARNEIRO PESSOA JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JULHO DE 2018

Atos do Exmo.	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCÊS CASTRO JÚNIOR
---------------	---	---

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1283-61.2018.4.01.4301
1283-61.2018.4.01.4301 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM ARAGUAINA
REU	:	LEANDRO TAVARES FAGUNDES
REU	:	CLAUMIR BARBOSA DA SILVA
REU	:	FABIO FONSECA OLIVEIRA
REU	:	EUSTAQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	TO00007468 - ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO
ADVOGADO	:	TO00004243 - RITHS MOREIRA AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Tendo em vista que as respostas à acusação de f. 459-460 e 496-497 não possuem conteúdo defensivo que autorize a absolvição sumária dos réus Fábio Fonseca Oliveira, Eustáquio Antonio de Oliveira Neto e Claumir Barbosa da Silva, a teor do art. 397, do CPP, passa o processamento à instrução criminal contraditória. Designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 399, do CPP, ficando consignado que as testemunhas defesa deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Reitere-se às partes que não será admitida a oitiva de testemunhas exclusivamente abonatórias, mas tão somente daquelas que tenham ciência do(s) fato(s) imputado(s).(...)"